MENSAGEM GP Nº 126/2022



GABINETE DO PREFEITO

TO 34 OF SOLUTION OF SOLUTION

器器

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Juridica
Justiça e Redsção
Finanças e Orçamento

ala das Some Option 26 164 1205

2.o Secratário

Mogi das Cruzes, 8 de abril de 2022.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, para a finalidade que especifica, e dá outras providências.

- A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Segurança, por meio do Ofício nº 26/2022, protocolizado sob o nº 4.765/2022 e, como esclarece sua ementa, autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros, do Estado ao Município, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados a execução de ações relativas à aquisição de equipamentos de segurança pública, tais como câmeras digitais para reconhecimento de caracteres, em consonância com as respectivas obrigações, limites e demais características do mencionado instrumento, estabelecidos na minuta-padrão anexa, bem como no plano de trabalho disponibilizado na Plataforma do Programa SP Sem Papel do Governo Estadual, que fazem parte integrante da proposição de lei.
- 3. De acordo com o projeto, o Município adotará as providências necessárias à execução do referido Convênio, inclusive firmar termos aditivos que tenham por objeto eventuais ajustes, adequações e/ou prorrogações direcionadas para consecução de suas finalidades.
- **4.** Outrossim, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor da Secretaria de Segurança, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinado à aquisição dos mencionados equipamentos de segurança pública.
- 5. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 4.765/2022, contendo as manifestações favoráveis dos órgãos competentes da Municipalidade e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.
- 6. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.





MENSAGEM GP Nº 126/2022 - FLS. 2

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan** Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico **Nesta**

SGov/rbm







PROJETO DE LEI nº 52/22

APROVADO POR UNANIMIDADE Sala das Sessões, em 25 05 2022

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, para a finalidade que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros, do Estado ao Município, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados à execução de ações relativas à aquisição de equipamentos de segurança pública, tais como câmeras digitais para reconhecimento de caracteres, em consonância com as respectivas obrigações, limites e demais características do mencionado instrumento, estabelecidos na minuta-padrão anexa, bem como no plano de trabalho disponibilizado na Plataforma do Programa SP Sem Papel do Governo Estadual, que ficam fazendo parte integrante da presente lei.

- Art. 2º O Município adotará as providências necessárias à execução do Convênio a que alude o artigo 1º desta lei, inclusive firmar termos aditivos que tenham por objeto eventuais ajustes, adequações e/ou prorrogações direcionadas para consecução de suas finalidades.
- Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor da Secretaria de Segurança, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para reforço da dotação orçamentária classificada conforme Índice Técnico anexo, que fica fazendo parte integrante desta lei, destinado à aquisição de equipamentos de segurança pública.

Parágrafo único. O valor do crédito adicional suplementar será coberto com recursos financeiros oriundos do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, provenientes do Convênio a que alude o artigo 1º desta lei.

Art. 4º Outros encargos que o Município vier a assumir com a execução do referido Convênio, em cumprimento às suas respectivas obrigações, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



ANEXO AO PROJETO DE LEI ÍNDICE TÉCNICO

Proc. nº 4.765/2022

SUPLEMENTAR:

02.14.00

02.14.01	SMSEG	
06.181.3004.1.230	Ampliação e Modernização da Segurança Pública	
4.0.00.00.00	Despesas de Capital	
4.4.00.00.00	Investimentos	
4.4.90.00.00	Aplicações Diretas	
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 100.000,00

SECRETARIA DE SEGURANÇA

COBERTURA - O valor do crédito acima mencionado será coberto com recursos financeiros oriundos do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, provenientes do Convênio a ser celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e o Município de Mogi das Cruzes, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de segurança pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA

SEGURANÇA PÚBLICA

ANEXO

CONVÊNIO GSSP/ATP-

Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo e o Município de **SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a transferência de recursos financeiros oriundos de Emenda Parlamentar Impositiva, destinados a aquisição de bens nela especificados e neste instrumento detalhados.

Aos dias do mês de 2021, o Estado de São Paulo, doravante denominado **ESTADO**, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, doravante denominada SSP, neste ato representado pelo Titular da Pasta, o Gen JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPO, devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Governador nos autos do Processo GS/SSP n.º XXXXXX/2020, e a Prefeitura do Municipal de XXXXXXXXX, neste ato representado pelo Prefeito Municipal XXXXXXXXXX, doravante denominado **MUNICÍPIO**, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, celebram o presente convênio em conformidade com as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente Convênio tem como objeto a transferência de recursos financeiros do Estado, oriundos de Emenda Parlamentar individual, para o Município, com vistas à aquisição de XXXXXXXXXXX de acordo com o Plano de Trabalho que integra o presente expediente, como Anexo.

Parágrafo único: O Secretário de Segurança Pública, amparado em manifestação fundamentada do setor técnico da Pasta, poderá autorizar modificações incidentes sobre o Plano de Trabalho de que trata o "caput", para sua melhor adequação técnica ou financeira, que será formalizado mediante termo aditivo, vedados a alteração do objeto do ajuste ou o acréscimo de valor.



CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

CLÁUSULA SEGUNDA

Da Execução e Fiscalização do Convênio

Para efeito de acompanhamento da execução do presente ajuste, os partícipes terão os seguintes representantes, no grupo de Controle e Fiscalização:

- I do ESTADO: um representante da área de finanças da SSP e um representante da SSP na região, afeta ao objeto do convênio;
- II caberá ao MUNICÍPIO: dois servidores do MUNICÍPIO, indicados pelo
 Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos um do setor de compras e licitações;
 - § 1º O grupo será coordenado pelo representante da área de finanças da SSP.
 - § 2º Ao grupo de Controle e Fiscalização incumbirá:
 - I- acompanhar a execução do convênio;
 - II- propor as adequações que se fizerem necessárias;
 - III- informar os partícipes de desvios e problemas detectados.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das obrigações dos Partícipes

Para a execução do presente convênio, o ESTADO e o MUNICÍPIO terão as seguintes obrigações:

I - compete ao ESTADO, por intermédio da SSP:

- a) repassar o recurso financeiro para o Município, a fim de que sejam adquiridos os equipamentos previstos na Cláusula Primeira, conforme detalhamento estabelecido no Plano de Trabalho e respectivo cronograma de desembolso;
- b) supervisionar a execução integral do objeto do presente convênio, de responsabilidade exclusiva do Município;
- c) adotar as providências legais necessárias, aplicando as sanções cabíveis, em caso de desvirtuamento do objeto deste convênio;
 - d) analisar e aprovar as prestações de contas dos recursos repassados.

II - compete ao MUNICÍPIO:



CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

- a) receber os recursos repassados e mantê-los em aplicação financeira,
 conforme indicado na cláusula sexta deste instrumento, até a sua efetiva utilização,
 exclusivamente, no objeto deste convênio;
- b) adquirir, sob sua exclusiva responsabilidade, os equipamentos de que cuida a cláusula primeira deste convênio, conforme as etapas de execução e o cronograma de desembolso previstos no Plano de Trabalho, com observância da legislação pertinente, em especial das Leis federais n.º 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como dos melhores padrões de qualidade e economia aplicáveis à espécie;
- c) aplicar os recursos exclusivamente para os fins aludidos no presente convênio;
- d) colocar à disposição da SSP a documentação referente à aplicação dos recursos financeiros e aos bens com eles adquiridos, permitindo ampla fiscalização da execução do objeto conveniado;
- e) prestar contas das aplicações dos recursos financeiros, conforme Manual de Orientação cedido pelo ESTADO, sem prejuízo do atendimento às instruções específicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- f) observar o disposto nos §§ 4º, 5º, e 6º do artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no tocante às aplicações financeiras dos recursos recebidos, no caso de sua não imediata utilização, e à devolução dos saldos financeiros remanescentes, nas hipóteses de conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do ajuste;
- g) contratar a aquisição dos bens/serviços descritos no Plano de Trabalho com observância das disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e, quando o caso, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.
- h) responsabilizar-se exclusivamente pelos eventuais encargos trabalhistas,
 previdenciários, fiscais, comerciais e outros, resultantes da execução do objeto do presente
 convênio, e por eventuais danos ou prejuízos causados a terceiros;
- § 1º A prestação de contas a que se refere a alínea "e" do inciso II desta cláusula será encaminhada pelo MUNICÍPIO ao ESTADO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da aquisição de que cuida a cláusula primeira, e será encartada aos autos do processo correspondente para exame por parte de seu órgão competente.
- § 2º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do presente convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas



CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à SECRETARIA, através de guia de recolhimento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, nos termos do artigo 116, Parágrafo 6°, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º - O ESTADO informará o MUNICÍPIO sobre eventuais irregularidades encontradas na prestação de contas, as quais deverão ser sanadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento desta comunicação, aplicando-se o mesmo procedimento do parágrafo anterior no caso de recolhimento de valores utilizados indevidamente.

§ 4° - O descumprimento de quaisquer das cláusulas das obrigações previstas neste Convênio, bem como a configuração de quaisquer das situações descritas nos incisos I a III do Parágrafo 3°, artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal n.º 8.883, de 08 de junho de 1994, autoriza o **ESTADO** a suspender a liberação de recursos financeiros ao MUNICÍPIO, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

CLÁUSULA QUARTA

Do Valor

O valor do presente convênio é de R\$ (), sendo R\$ () de responsabilidade do ESTADO, oriundos de Emenda Parlamentar Individual, e R\$ () de responsabilidade do MUNICÍPIO, em contrapartida.

CLÁUSULA QUINTA

Da Liberação dos Recursos Financeiros

Os recursos indicados na cláusula primeira, de responsabilidade do **ESTADO**, serão repassados ao **MUNICÍPIO** conforme previsto no cronograma de desembolso estabelecido no Plano de Trabalho, e desde que atendidas as formalidades legais e regulamentares vigentes.

CLÁUSULA SEXTA

Dos Recursos Financeiros e de sua Aplicação



CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

	Os recursos	de responsal	oilidade do	ESTADO,	a serem	transferidos a	0
MUNICÍPIO	, são provenie	entes do Prog	rama de T	rabalho	9	, e onerarão	a
unidade orçan	nentária						

§ 1º - Os recursos transferidos pelo ESTADO ao MUNICÍPIO, em função deste ajuste, serão depositados em conta vinculada ao convênio, no Banco de Brasil S.A., devendo ser aplicados, exclusivamente, na aquisição objetivada neste convênio.

§ 2° - O MUNICÍPIO deverá observar ainda:

- 1. No período correspondente ao intervalo entre a liberação dos recursos e a sua utilização, o valore total correspondente deverá ser aplicado, por intermédio do Banco do Brasil S.A., em caderneta de poupança, se o seu for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos recursos se verificar em prazos inferiores a um mês;
- As receitas financeiras auferidas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio, e aplicadas, exclusivamente, na aquisição objetivada neste convênio, devendo os respectivos demonstrativos integrar as prestações de constas do ajuste;
- 3. Quando da prestação de contas de que trata a cláusula terceira, inciso II, alínea "e", deverão ser apresentados os extratos bancários contendo o movimento diário (histórico) da conta, juntamente com a documentação referente à aplicação das disponibilidades financeiras, a serem fornecidos pelo Banco do Brasil S.A.;
- 4. O descumprimento do disposto deste parágrafo obrigará o MUNICÍPIO à reposição ou restituição do numerário recebido, acrescido da remuneração decorrente da aplicação financeira adotada, computada desde a data do repasse até a data do efetivo depósito.
- 5. O valor previsto neste convênio será destinado exclusivamente à execução de seu objeto descrito na Cláusula Primeira, não se destinando à remuneração de pessoas ou equipes disponibilizadas pelos partícipes, sendo inadmissível a retenção de qualquer quantia para remunerar a administração do ajuste.
- Concluído o ajuste, os valores não utilizados, seja em razão da economia decorrente de processo licitatório ou qualquer outro motivo, deverão ser restituídos ao Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA

SEGURANÇA PÚBLICA

CLÁUSULA SÉTIMA

Do Prazo de Vigência

O prazo de vigência do presente convênio é de _____, a contar da data de sua assinatura.

§ 1º - Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, o presente convênio poderá ter seu prazo de execução prorrogado, mediante termo aditivo e prévia autorização do Secretário de Segurança, observado o limite máximo de 05 (cinco) anos de vigência.

§ 2º - A mora na liberação dos recursos, quando devidamente comprovada, ensejará a prorrogação deste convênio, desde que autorizada pelo Titular da Pasta, pelo mesmo número de dias de atraso da respectiva liberação, independentemente de termo aditivo.

CLÁUSULA OITAVA

Da Denúncia e da Rescisão

Este convênio poderá ser denunciado, por desinteresse dos partícipes, a qualquer tempo, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de quaisquer de suas cláusulas.

Parágrafo único – Ocorrendo a rescisão ou denúncia do presente convênio, cada partícipe responderá pelas obrigações assumidas até a data de assinatura do respectivo termo de encerramento, devendo o MUNICÍPIO apresentar ao ESTADO, no prazo de até 30 (trinta) dias, a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações assumidas até aquela data e a respectiva a prestação de contas.

CLÁUSULA NONA

Ação Promocional

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente convênio, deverá ser, obrigatoriamente, consignada a participação do Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Segurança Pública, obedecidos os padrões estipulados por esta última, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º, do artigo 37, da Constituição Federal.



CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

CLÁUSULA DÉCIMA

Da prestação de Contas

Observadas as atribuições de cada partícipe, deverá o **MUNICÍPIO** apresentar prestações parciais, ao final de cada etapa, e prestação de contas final à SSP, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do término do convênio, sem prejuízo do cumprimento de suas obrigações junto ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação de regência.

- § 1º O MUNICÍPIO anexará às prestações de contras os extratos bancários contendo o movimento diário da conta, juntamente com a documentação referente à aplicação dos recursos financeiros, na forma da cláusula sexta.
- § 2º As notas fiscais/faturas deverão ser emitidas em nome do MUNICÍPIO e conter menção ao Convênio SSP, seguido do número constante do preâmbulo deste instrumento.
- § 3º A SSP informará o MUNICÍPIO sobre eventuais irregularidades encontradas nas prestações de contas, as quais deverão ser sanadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.
- 4º Os relatórios de execução deverão conter: a) cópia do despacho adjudicatório nas licitações realizadas ou justificadas pra sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando for o caso; b) cópia do contrato ou nota de empenho para aquisição dos bens; c) demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida (se houver), os rendimentos auferidos da aplicação financeira, quando for o caso e os saldos; d) relação dos bens adquiridos com os recursos do ESTADO, devidamente patrimoniados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas ou relativas à execução ou interpretação do presente ajuste, não resolvidas na esfera administrativa, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

E, por estarem de acordo, assinam os partícipes o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo subscritas.

São Paulo,

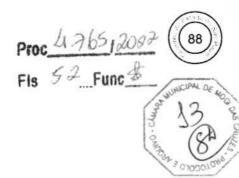
de

de 2021.

Gen JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS Secretário da Segurança Pública

Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS:			
Nome:	Nome:		
RG:	RG:		
CPF.	CPF.		



PLANO DE TRABALHO

JUSTIFICATIVA

O Poder Público Municipal pode colaborar de forma efetiva na prevenção da criminalidade, através de políticas públicas complementares que auxiliem as Polícias Estaduais a cumprirem seu mister com mais eficiência. O incremento da Guarda Municipal de Mogi das Cruzes, através da aquisição de 09 (nove) câmeras digitais para reconhecimento de caracteres, permitindo identificar placas de veículos, possibilitando um Sistema Integrado de Proteção, Operações e Monitoramento da Segurança Pública, será aliada ao conjunto de câmeras já existentes na cidade e àqueles também em fase de aquisição e que formarão a chamada "barreira eletrônica", através de um sistema de monitoramento de rede. Tais projetos aumentarão a sensação de segurança da população, bem como libera o efetivo da Polícia Militar de eventuais atribuições relacionadas ao policiamento de equipamentos públicos municipais.

Qualquer atividade que exija o gerenciamento de veículos pode tornar-se complexa devido ao grande número de carros, desde um simples controle de acesso à estacionamento ou até mesmo o gerenciamento de tráfego de uma cidade. A implantação de sistemas inteligentes podem auxiliar em determinadas atividades, automatizando a leitura de placas em imagens digitais, facilitando e otimizando atividades que envolvam o gerenciamento de veículos. Tal problema é subdivido em quatro etapas: captura de imagem do veículo, detecção da placa, segmentação de caracteres e reconhecimento de caracteres. Devido a isso, para desenvolver sistemas inteligentes é necessário utilizar algoritmos que sejam capazes de extrair a informação da imagem captada

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Celebração de Convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e o Município de Mogi das Cruzes, CNPJ n.º 46.523.270/0001-88, visando a transferência de recursos financeiros no montante de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) pelo Estado ao Município, oriundos de Emenda Parlamentar Individual, destinado à aquisição e adaptação de 09 (nove) câmeras digitais para reconhecimento de caracteres, permitindo identificar placas de veículos, possibilitando um Sistema Integrado de Proteção, Operações e Monitoramento da Segurança Pública, exclusivamente, objetivando apoiar as atividades institucionais das Guardas Municipais e com recurso de origem em Emenda Parlamentar.





METAS A SEREM ATINGIDAS

A celebração do presente Convênio terá como objetivo apoiar as atividades institucionais da Guarda Municipal e estabelecer a parceria entre o Estado e o Município Mogi das Cruzes, à aquisição e adaptação de 09 (nove) câmeras digitais para reconhecimento de caracteres, permitindo identificar placas de veículos, possibilitando um Sistema Integrado de Proteção, Operações e Monitoramento da Segurança Pública, exclusivamente, visando adequar e otimizar a atual infraestrutura dos serviços prestados pela Guarda Municipal nas atividades relacionadas às suas atribuições funcionais para preservação do patrimônio público da Cidade e aumento de sensação de segurança.

ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO

As ações pertinentes à execução do Convênio serão executadas durante o prazo de vigência do Convênio, com o prazo de início da execução, a contar da data da sua assinatura, e com prazo de término da execução conforme a vigência do convênio; tendo o acompanhamento, supervisão, controle, fiscalização e aprovação dos procedimentos por representantes indicados pelos partícipes, nos termos da Cláusula Segunda do ajuste.

ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO				
Ordem	Etapa	Ações	Duração	
1	1.1	Março/22 a Abril/22	Elaboração do Processo Certame Licitatório	
2	1.2	Maio/2022	Abertura de Edital	
3	1.3	Julho/2022	Homologação e Adjudicação	
4	1.4	Agosto/2022	Assinatura do Contrato e sua Publicação	
5	1.5	Setembro/2022	Autorização de Fornecimento	

Proc_4769, 2027

Fls 54 Func

6	1.6	Outubro/2022	Recebimento dos Bens Provisórios
7	1.7	Dezembro/2022 e Janeiro/2023	Recebimento dos Bens Definitivo
9	1.8	Fevereiro/2023	Aceite e Ateste da Nota Fiscal
9	1.9	Março/2023	Pagamento

O cronograma de execução do objeto corresponderá ao período previsto para o Convênio e será detalhado e discriminado pela Prefeitura Municipal, a quem caberá a responsabilidade pela execução e boa aplicação dos recursos públicos, após a conclusão de todo o procedimento licitatório competente, em conformidade com a Lei n.º 8.666/93.

PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS (Cronograma de Desembolso)

O repasse de recursos de responsabilidade do Estado, oriundo de Emenda Parlamentar no valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) obedecerá ao cronograma de desembolso do orçamento do Estado, sendo repassados, por meio de depósitos do órgão competente, em conta poupança aberta especificamente para este convênio, junto à agência do Banco do Brasil S/A, já informada pela Municipalidade.

Ao Município caberá a providenciar a execução das etapas e aplicação dos recursos financeiros recebido da Fazenda Pública Estadual, observando que o cronograma de desembolso da Prefeitura será concebido de acordo com a realização do projeto e o pagamento será efetuado pela Prefeitura Municipal.

Caso seja necessário, o Município disponibilizará recursos financeiros suplementares para a complementação objeto do presente convênio, referente ao grafismo, instalação de sinais luminosos e sonoros, bem como sistema de comunicação.

DURAÇÃO: 12 meses

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES



INÍCIO: 30/03/2022

TÉRMINO: 30/03/2023

PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO

Será dado início à execução do Convênio com os procedimentos licitatórios a serem realizados pela Municipalidade, após observados os tramites administrativos, estando o seu término previsto para um ano, a contar da data da assinatura do instrumento.

Mogi das Cruzes, 22 de Fevereiro de 2022

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES









MOGIDAS CRUZES

4765 | 2022

11/92/2022 13:59

CAL 558597

SAGESTONIA TO CHETTERS MUNICIPAL DE SESCRIPANCA VISINSES

SHAWN SOLKERASONICE WINS

OF W PACKETS - FOR CHEMARIA AUTORIZANDO COMMENSO GOVERNO DO ESTACIO DE SACRADOS SECRETARIA DE SECURANDA PLEXIDA PLIENDA

Credition Material

CHARLEST AND CHARLEST STORY

PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES



SECRETARIA DE SEGURANCA

Ofício nº 26/2022

FROCESS: 4765 1203. F. 2 PROT. CERAL Q

Mogi das Cruzes, 07 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência Sr. Caio Cunha Prefeito de Mogi das Cruzes AUTORIZO. Encaminhe-se à Secretaria de Governo para as providências cabíveis.

G.P., /2022

CAIO CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

ASSUNTO: Lei ordinária autorizando Convênio o Governo do Estado de São Paulo/ Secretaria de Segurança Pública – Emenda Parlamentar n º 2022.005.37751 - Demanda nº 030706

Objeto: Aquisição de Equipamentos de Segurança Pública

Senhor Prefeito.

Considerando o contido no artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, solicito seja determinado ao setor competente desta Prefeitura Municipal a elaboração de Projeto de Lei para se obter a autorização Legislativa para o Município celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Segurança Pública – Emenda Parlamentar nº 2022.005.37751 - Demanda nº 030706 – Valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) – Objeto: Aquisição de Equipamentos de Segurança Pública, tais como câmeras digitais para reconhecimento de caracteres, permitindo identificar placas de veículos, possibilitando um Sistema Integrado de Proteção, Operações e Monitoramento da Segurança Pública.

Aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de elevada

estima e distinta consideração.

ALEXANDRE SOARES RIBEIRO Secretário Adjunto de Segurança





	FOLHA CAPA EMENDA 2022.005.37751
Parlamentar: Agente Federal Danilo Balas	Município: MOGI DAS CRUZES
Ano Referência: 2022	Órgão/Entidade: Secretaria de Segurança Pública
CNPJ do beneficiário: 46.523.270/0001-88	Objeto: Aquisição de Equipamentos de Segurança Pública, tais como câmeras digitais para reconhecimento de caracteres, permitindo identificar placas de veículos, possibilitando um Sistema Integrado de Proteção, Operações e Monitoramento da Segurança Pública.
Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES	Valor (R\$): 100.000,00
Ação: Não Saúde	
Observação:	

Detailhes da Demanda

Demanda (Principal):

Processo:

Situação:

Secretaria:

Programa:

Prioritária de governo:

Demandante:

Solicitante:

Valor contrapartida: Valor do Estado:

Valor Total:

Valor da emenda:

Nome do Parlamentar:

Emenda

030706

Documentos beneficiário

Secretaria de Segurança Pública

Não há programa

SIM

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Equipe Administrativa RENATO LEMES

RS 0,00

R\$ 0.00

R\$ 0,00

R\$ 100.000,00

Agente Federal Danilo Balas











Análise de Admissibilidade

PARECER: Aprovado

Prezados, bom dia.

Manifestamos que esta Secretaria de Estado entende como oportuno o objeto da Emenda, possui capacidade técnica e gerencial para utilização dos recursos, deixando de vislumbrar neste momento qualquer impedimento técnico.

Destacamos que a viabilidade da Emenda está condicionada à adequação do orçamento ao objeto proposto e sua disponibilização à Unidade Orçamentária.

Atenciosamente,

São Paulo, 7 de FEVEREIRO de 2022

RENATO LEMES Assessor do Secretário Parlamentar







GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO



CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO MUNICÍPIO PARA CELEBRAR CONVÊNIOS - CRMC

Validade: 19 de Fevereiro de 2022

CRMC N°: 366_1059839801 Data de Emissão: 27/01/2022

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

CNPJ 46.523.270/0001-88

Avenida Ver. Narciso Yague Guimarães, 277

Centro Cívico - SP - CEP:08780-200

Certificamos que o Município acima identificado está inscrito no **Sistema Integrado de Convênios do Estado de São Paulo**, de acordo com o Decreto nº 52.479 de 14 de Dezembro de 2007.

Para fins de celebração de convênio o presente Certificado substitui os documentos relacionados nos artigos 5º, inciso VI, 8º, incisos I a VI, do Decreto nº 59.215, de 21 de Maio de 2013, e no artigo 27, alínea c, da Lei Federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Validade
31/12/2022
Sem Vencimento
31/12/2022
31/12/2022
31/12/2022
31/12/2022
31/03/2022
19/02/2022
26/07/2022

SP-1/112914373025627202201





PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES



SECRETARIA DE GABINETE



DECLARAÇÃO DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Declaramos que a Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, promulgada em 05 de abril de 1990, tem previsão legal para formalizar convênios com o Estado de São Paulo, conforme seu artigo 49 *caput*, o que se dá por meio de autorização legislativa.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Mogi das Cruzes, 03 de fevereiro de 2022

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito Municipal

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 1º andar, Centro Cívico, Mogi das Cruzes - SP •Telefone (11) 4798-5070 • e-mail: seguranca@pmmc.com.br





SECRETARIA DE GOVERNO



PROCESSO №
4.765

EXERCÍCIO 2022

FOLHA N°

DATA

RUBRICA

INTERESSADO

Secretaria de Segurança

Ao Senhor Secretário de Planejamento e Gestão Estratégica Lucas Nóbrega Porto

Visto. Ciente. Tendo em vista o pleiteado na inicial pela Secretaria de Segurança, encaminhamos o presente processo para que essa Pasta informe o crédito pelo qual correrão as despesas com a execução do convênio objetivado, provenientes de emenda parlamentar, a ser celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e o Município de Mogi das Cruzes, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para os fins que especifica, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, no âmbito de suas respectivas atribuições e com a urgência que o caso requer.

Outrossim, solicitamos ainda a inserção nestes autos da minuta do convênio objetivado, que deverá ser parte integrante da proposição de lei objetivada, na forma usual, com suas respectivas obrigações, limites, plano de trabalho e demais características. Ou ainda, caso não esteja disponível, favor confirmar se o referido instrumento será disponibilizado na Plataforma do Programa SP Sem Papel do Governo Estadual.

SGov, 14 de fevereiro de 2022.

Rubens Proto de Oliveira Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO



CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO:

SSP-EXP-2021/03082 - SP SEM PAPEL

INTERESSADO:

Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

PARECER: REFERENCIAL CJ/SSP n.º 11/2021

EMENTA:

PARECER REFERENCIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES previstas em Anexo da Lei Orçamentária Anual - LOA (Para o exercício de 2021: Lei Estadual nº 17.309, de 29 de dezembro de 2020). Reedição do Parecer Referencial nº 07/2020. Orientação jurídica uniforme, válida por 1 (hum) ano (de 16/07/2021 a 15/07/2022), para os casos repetitivos que versem sobre convênios relativos à transferência de recursos financeiros aos municípios, com verbas oriundas de emendas parlamentares impositivas, que se adequem aos requisitos e condições indicados na presente manifestação jurídica e que guardem harmonia com a legislação indicada. Desnecessidade de prévia oitiva da Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública nos casos individuais em que a orientação jurídica já conste deste parecer Referencial, nos termos da Resolução PGE-29/2015, ressalvada a possibilidade, em caso de dúvida, de submissão do caso concreto ao exame deste órgão consultivo. Caso concreto (paradigma): CONVÊNIO. Estado de São Paulo, pela Secretaria de Segurança Pública e Município de São Bernardo do Campo. Objeto: repasse de verbas do Estado, oriundas de emenda parlamentar individual (impositiva), destinadas exclusivamente à aquisição e adaptação de 7 (sete) motocicletas, equipadas, para a Guarda Municipal, com o objetivo de apoiar as atividades institucionais desse órgão no aludido Município. Viabilidade jurídica, desde que em conformidade com a legislação aplicável e atendidas as indicações lançadas neste opinativo. Competência do senhor Governador do Estado de São Paulo para autorizar a celebração do ajuste.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

1. Tratam os autos de proposta de celebração de convênio, entre o Estado de São Paulo, pela Secretaria de Segurança Pública, e o Município de São Bernardo do Campo, envolvendo o <u>repasse de recursos financeiros do primeiro ao segundo,</u> no montante de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), oriundos de Emenda Parlamentar Individual impositiva, do Deputado Estadual Arthur Mamãe Falci, objetivando a aquisição de 7(sete) motocicletas e adaptações para serem utilizadas como viaturas pela Guarda Municipal de Ribeirão Preto, em conformidade com o previsto no Plano de Trabalho.

2. Dos elementos de instrução constantes dos autos, destacam-se:

- (a) Formulário de requeirmento, subscrito pelo Prefeito de São Bernardo do Campo, com indicação do item e quantitativos pretendidos (7 motocicletas), valor total estimado e correspondente justificativa para a aquisição (fl. 3);
- (b) Certificado de Regularidade do Município para Celebrar Conv~enios − CRMC, cuja validade expirou em 11 de abril do corrente (fl. 4);
- (c) Lei Orgânica do Município solicitante (fls. 5/81);
- (d) Consulta realizada junto ao CADIN Estadual, indicando a ausência de pendências do Município naquele órgão (fl. 82);
- (e) Memoriais Descritivo relativos à aquisição das motocicletas (fls. 83/93) e à instalação e adaptação de acessórios nesses veículos (fls. 94/97);
- (f) Planilha em que consta o objeto, quantitativos, valor estimado da pretendida contratação, pelo Município, sendo indicados, ainda, o valor do repasse estadual, oriundo de verba parlamentar e a contrapartida da municipalidade (fl. 98);
- (g) Orçamentos (fls. 99/109);
- (h) Documento no qual, após apontar o valor da verba oriunda de emenda parlamentar destinada à aquisição de 8 (oito) motocicletas, acessórios e equipamentos, destinados à modernização da Guarda Municipal, o Prefeito declara estar o município em condiç~eos de celebrar o convênio visando à captação da verba e à realizar os atos licitatórios, reconhecendo, ademais, a conveniência e oportunidade da aquisição pretendida (fl. 110);
- (i) Declaração de Reserva de Recursos, firmada pelo Prefeito (correspondente à



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANCA PÚBLICA

contrapartida municipal, de R\$ 75.740,00), na qual indicado o elemento econômico da despesa (fl. 111);

- (j) Despachos de aprovação da proposta, pela ATP (fls. 112 e 115);
- (k) Planilha Orçamentária, elaborada pelo Município (fl. 114);
- (I) Cronograma Físico-Financeiro (fl. 116);
- (m) "Análise Orçamentária", com parecer favorável (não indicado o órgão da Pasta) fl.117;
- (n) Minuta do Convênio (fls. 130/139);
- (o) Despacho da ATP (fls. 140/141), por meio doq ual declarada a conformidade da documentação apresentada aos ditames do Decreto Estadual nº 59.215/2013, a necessidade de autorização governamental para a celebração do ajuste proposto e, por fim, a determinação de encaminhamento do feito a este órgão jurídico, uma vez que expirado a validade do Parecer Referencial CJ/SSP nº 07/20, com solicitação de "presteza na análise e emissão do parecer"

É o relatório do essencial. Passo a opinar.

I. IMPLANTAÇÃO DE <u>PARECER REFERENCIAL</u> PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO VISANDO A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS (ORIUNDOS DE EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA) AO MUNICÍPIO.

3. Analisando o Anexo III, da Lei 17.309/2020, que estabelece a Lei Orçamentária Anual (LOA) do presente exercício, verificamos que muitos Parlamentares destinaram emendas à Secretaria de Segurança Pública, para repasse à determinados municípios, em sua maioria para estruturá-los na área da Segurança Pública. Assim, durante o presente exercício, diversos expedientes desta natureza aportarão na Assessoria Técnico-Policial, para formação de procedimentos visando a assinatura de convênios com os municípios paulistas referidos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANCA PÚBLICA

4. Por meio de tais ajustes, o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, e os Municípios paulistas objetivam a mútua cooperação, para que se obtenha a melhoria das atividades de segurança pública na área dos Municípios, em consonância com os termos dos respectivos Planos de Trabalho apresentados, utilizando-se para tanto de verbas oriundas de emendas parlamentares impositivas.

5. Entendemos que <u>a reedição do Parecer Referencial nº 07/2020,</u> <u>cujo prazo de validade já expirou, revela-se salutar,</u> diante do volume de casos que deverão ser submetidos à análise desta Consultoria Jurídica e da urgência na formalização do ajuste.

6. Assim, considerando: a) o princípio da eficiência (artigo 37, caput, CF/88); b) a necessidade de racionalização do trabalho na Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública; c) o volume de processos da mesma natureza, presumíveis ante o teor do Anexo III da Lei 17.309/2020 (LOA-2021); e d) o artigo 1º da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015¹, emite-se o presente Parecer Referencial, em reedição do anterior, destinado a nortear casos futuros que se adequem, na íntegra, à orientação jurídica aqui prestada, dispensada a prévia oitiva da CJ/SSP, nos termos do artigo 1º, parágrafo 2º, Resolução PGE-29/15².

7. Nos termos do artigo 4º da Resolução PGE 29/15, a Administração deverá instruir os processos administrativos relativos aos convênios acima citados com:

- a) cópia integral do presente Parecer Referencial; e
- b) declaração da autoridade competente de que o caso concreto a ela submetido se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos do presente Parecer Referencial, e que serão seguidas as orientações aqui contidas.³ Dúvidas quanto ao sentido e alcance do

Art. 1º, p. 2º, Resolução PGE-29/15. "A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Consultorias Jurídicas."

¹ Art. 1º, *caput*, Resolução PGE-29/15: "Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério a Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA 201 SEGURANÇA PÚBLICA

presente Parecer Referencial poderão ser dirimidas pela Administração junto à CJ/SSP (artigo 5°, Resolução PGE-29/15), e casos que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidos à análise individualizada por este órgão consultivo.

8. Feitas estas considerações, passa-se a análise das questões jurídicas relativas a pedidos de celebração de convênios com Municípios paulistas, objetivando a transferência de recursos financeiros oriundos de emendas parlamentares impositivas.

II – DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES À CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO VISANDO A TRASFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS À ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA ORIUNDOS DE EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS.

9. De acordo com a lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

"convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes."⁴.

9.1 Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵, por sua vez, assim define

convênio:

"como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração".

³ Art. 4º, Resolução PGE-29/15: "Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com: I – cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica; II – declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Direito Administrativo Brasileiro. 25ª Ed. – Malheiros Editores, 2000, p. 371.

⁵ Direito Administrativo, 25^a Ed. – São Paulo: Atlas, 2012, p. 347.



CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

10. Nos Convênios, os interesses são convergentes, voltados ao atendimento do interesse público. Os conveniados têm objetivos institucionais comuns e se reúnem, por meio de convênio, para alcançá-los. Sempre objetivam a obtenção de um resultado comum, ou seja, um estudo, um ato jurídico, um projeto, uma obra, um serviço técnico, uma invenção, etc. que serão frutíferos para todos os partícipes. Há mútua colaboração, que pode assumir várias formas.

10.1 Ressalte-se que no convênio, se uma das partes recebe determinado valor, ficará vinculado à utilização constante do ajuste. Em razão disso, está sujeito a prestar contas a quem repassou a quantia.

10.2 Tais características são descritas por Maria Sylvia Zanella de Pietro, na obra citada. A ilustre doutrinadora, acrescenta uma distinção feita pelo Douto Administrativista Edmir Netto de Araújo:

"A ausência de vinculação contratual, a inadmissibilidade de cláusula de permanência obrigatória (os convenentes podem denunciá-lo antes do término do prazo de vigência, promovendo o respectivo encontro de contas) e de sanções pela inadimplência (exceto eventuais responsabilidade funcionais que, entretanto, são medidas que ocorrem fora da avença"

11. No caso do presente Parecer Referencial trata-se de repasse de recursos financeiros do Estado de São Paulo, via Secretaria de Segurança Pública, para o Município, por força de Emenda Parlamentar, sendo a verba destinada a determinado fim já especificado na emenda e detalhado no corpo do convênio.

 A execução das emendas parlamentares requer observância das disposições constantes dos artigos 165 e 166 da Constituição Federal, bem como dos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA

SEGURANÇA PÚBLICA

artigos 175 e 176 da Constituição do Estado de São Paulo. De acordo com o artigo 166, parágrafos 9º e 11 da Constituição Federal⁶, <u>tais emendas passaram a ser impositivas</u>. Assim, uma vez incluída no orçamento determinada destinação de repasse de recurso, sua execução passa a ser obrigatória, devendo ser formalizada através de convênio, no qual fiquem expressas as obrigações de bem aplicar os recursos repassados nas finalidades descritas, sob pena de tomada de contas.

13. Essas emendas, justamente em razão de seu caráter impositivo, não se submetem ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, diversamente do que ocorre em relação às comumente conhecidas como "emendas voluntárias", que não correspondem a emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária, e sim indicações dos parlamentares ao Poder Executivo de propostas de transferências voluntárias aos Municípios ou entidades e que, portanto , não sendo de execução obrigatória, abrem margem ao exercício de conveniência e oportunidade pelo administrador.

14. Oportuno que desde logo se registre a inclusão, por força da Emenda Constitucional nº 50, de 18 de maio de 2021, do artigo 175-A à Constituição do Estado de São Paulo, que passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022, por meio da qual foram definidas 2 (duas) formas de alocação de recursos provenientes das emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária anual: transferência especial ou transferência com finalidade definida.

15. Cabe observar, relativamente a esse novo dispositivo (aplicável a partir do início do próximo exercício, frise-se) que: a) por meio da realização da transferência especial (inciso I) os recursos serão repassados diretamente ao município beneficiado, momento a partir do qual a ele pertencerão, sendo dispensada a formalização de convênio ou instrumento congênere, devendo ser aplicados no mínimo 70% do valor em despesas de capital (§2º), observada a restrição referida no §1º, possibilitando-lhe, ainda, firmar contratos de cooperação técnica com a finalidade de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos (§3º); b) por seu

O que foi veio a ser incorporado na Constituição Estadual por força da Emenda Constitucional nº 45, de 18 de dezembro de 2017, com o acréscimo dos §§ 6º a 10 ao artigo 175.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

turno, na transferência com finalidade definida (inciso II) os recursos ficarão vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar, devendo ser aplicados nas áreas de competência constitucional dos Estados (§4º).

16. Sugere-se, ademais, que nestes casos a origem identifique no expediente o número de Emenda Parlamentar, o Parlamentar responsável, o objeto, o nome do município beneficiário, bem como o CNPJ do órgão ou entidade beneficiária.

17. Uma vez identificados os elementos acima descritos, a Administração deverá se certificar da exata correlação entre o objeto do convênio e a ação constante na LOA, porquanto os recursos transferidos aos municípios por força de emendas parlamentares devem ser empregados em exata correlação com a despesa para a qual foram destinados.

18. No Estado de São Paulo, a celebração de convênios deve observar não apenas os requisitos prescritos no artigo 116 da Lei 8.666/1993, como também os termos do Decreto Estadual nº 59.215, de 21 de maio de 2013. A legislação acima mencionada prescreve:

"Artigo 5º - Os processos objetivando a autorização de que cuida o artigo 1º deste decreto deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

I - parecer da Consultoria Jurídica que serve à Secretaria de Estado proponente ou, quando for o caso, do órgão jurídico da Autarquia, aprovando a minuta do instrumento de convênio (artigo 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993) e demonstrando a inserção de seu objeto no campo de atuação funcional da Pasta ou da entidade autárquica;

II - plano de trabalho aprovado pelo órgão ou autoridade competente, demonstrando a conveniência e oportunidade da



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANCA PÚBLICA

celebração e contendo, no que couber, as seguintes informações mínimas:

- a) identificação do objeto a ser executado;
- b) metas a serem atingidas;
- c) etapas ou fases de execução;
- d) plano de aplicação dos recursos financeiros;
- e) cronograma de desembolso;
- f) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- g) se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que a entidade destinatária de recursos estaduais dispõe de recursos próprios para complementar a execução do objeto, quando for o caso;
- III manifestação favorável das Secretarias de Planejamento e Desenvolvimento Regional e da Fazenda, nas hipóteses em que tal audiência prévia for determinada por norma regulamentar específica (artigo 1º do Decreto nº 41.165, de 20 de setembro de 1996, com suas alterações);
- IV comprovação da existência de recursos orçamentários necessários à execução do objeto do convênio no exercício de sua celebração, mediante a emissão da respectiva nota de reserva;
- V quando cabível, Certificado de Regularidade Cadastral de Entidade - CRCE, de que trata o Decreto nº 57.501, de 8 de novembro de 2011;
- VI prova de inexistência de débito para com o sistema de seguridade social, o fundo de garantia por tempo de serviço e a Fazenda do Estado de São Paulo, observado, quanto a esta, o disposto na Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008.

Parágrafo único - Quando necessária a autorização governamental, os processos deverão ser remetidos à Assessoria Técnica do Governo, da Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos do



CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Gabinete do Governador, com estrita observância do Decreto nº 51.704, de 26 de março de 2007."

19. Nos termos da mencionada legislação estadual, portanto, devem ser acostados aos autos:

- a) Parecer da Consultoria Jurídica. Art. 5°, inciso I: A manifestação desta Consultoria Jurídica é obrigatória por exigência do artigo 38 da Lei 8,666/1993. Deve-se anexar aos autos o presente Parecer Referencial, observando-se sua data de validade e abrangência. Deve ser anexada, outrossim, certidão da autoridade responsável consignando que o caso concreto se adequa ao Parecer Referencial. Caso a origem tenha alguma dúvida específica acerca da aplicabilidade do Referencial, consulta específica deve ser submetida a esta Consultoria Jurídica;
- b) Plano de Trabalho. Art. 5°, inciso II: O Plano de Trabalho deverá ser aprovado pela autoridade competente (no caso, o senhor Governador do Estado de São Paulo e o senhor Prefeito Municipal). O documento deve obedecer aos seguintes requisitos mínimos: a) demonstração da conveniência e oportunidade do ajuste e da convergência de interesses entre os partícipes; b) identificação do objeto a ser executado; c) metas a serem atingidas; d) etapas ou fases de execução. e e) plano de aplicação de recursos financeiros (cronograma de desembolso). Cabe ressaltar que não compete a esta Consultoria Jurídica manifestar-se sobre aspectos técnicos concernentes ao objeto, nem tampouco sobre a conveniência e oportunidade da medida proposta. Ressalte-se que a origem deve verificar, como dito acima, se o Plano de

Processo n.º



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Trabalho se adequa à destinação da verba consignada na Emenda Parlamentar. Deve o Plano de Trabalho, ainda, ser assinado pelo responsável técnico. Por fim, a origem deve solicitar ao município o termo de referência, o cronograma financeiro, se o caso, e a pesquisa de mercado que embasem a destinação do recurso a ser transferido; e

 c) Comprovação de existência de recursos orçamentários (artigo 5º, inciso IV) – deve ser indicada a Nota de Empenho específica ensejada pela Emenda Parlamentar.

20. Além dos requisitos previstos no artigo 5º, do Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013, deve a origem observar o cumprimento do disposto nos artigos 8º, 9º e 11º do mesmo diploma legal, que assim estabelece:

"Artigo 8" - As propostas de celebração de convênios com Municípios paulistas, subscritas pelos respectivos Prefeitos, a par da instrução genericamente determinada no artigo 5º deste deverão decreto, fazer prova de: I - estar a celebração conforme a Lei Orgânica local; II - encontrar-se o Chefe do Poder Executivo municipal no exercício do cargo e com mandato em plena vigência; III - não estar o Município impedido de receber auxílios e/ou subvenções estaduais em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado; IV - aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente exigido, da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigos 35, inciso III, e 212 da Constituição da República e artigo 149, inciso III, da Constituição do Estado);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANCA PÚBLICA

 V - entrega da prestação de contas anual junto ao Tribunal de Contas (artigos 35, inciso II, da Constituição da República e 149, inciso II, da Constituição do Estado e artigo 24 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993); VI - não incorrer o Município nas vedações dos artigos 11, parágrafo único, 23, § 3°, inciso I, e § 4°, 25, § 1°, inciso IV, 31, §§ 2°, 3° e 5°, 51, § 2°, 52, § 2°, 55, § 3° e 70, parágrafo único, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 25, § 3º, 63, inciso II, alínea "b", 65, inciso I e 66, todos da Lei Complementar federal 101, de maio no de § 1º - O documento comprobatório referente aos incisos I a IV e VI deste artigo poderá consistir em declarações firmadas por autoridade municipal competente, sob as penas da lei. § 2º - No caso de obras e serviços a serem executados pelos Municípios, deverão estes apresentar, ainda, projeto básico aprovado pela autoridade competente. Artigo 9º - Os documentos a que aludem o inciso VI, do artigo 5°, e os incisos I a VI, do artigo 8°, deste decreto, poderão ser substituídos pelo Certificado de Regularidade do Município para Celebrar Convênios - CRMC, instituído pelo Decreto nº de de 2007. 52.479, de 14 dezembro 10 Não será exigida a comprovação: Artigo I - a que aludem os incisos III, IV e VI, do artigo 5°, e os incisos III a VI, do artigo 8º, deste decreto, para a celebração de convênio que não estipule a transferência de recursos materiais e/ou financeiros por parte do Estado; II - a que aludem o inciso VI, do artigo 5º, e os incisos III a VI, do artigo 8º, deste decreto, para a celebração de convênio que estipule a transferência de recursos materiais e/ou financeiros do Estado a Município paulista, destinada a ações de educação, saúde e assistência social (artigo 47, § 6º, alínea "d", da Lei



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e artigo 25, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000).

- 21. Sugerimos, ademais, juntada da Lei Orgânica do Município, bem como do Certificado de Regularidade do Município para Celebrar Convênios – CRMC, válido por ocasião da celebração do ajuste.
- Quanto ao teor do convênio, sugerimos a minuta que se encontra anexa ao presente parecer.
- 23. Tratando-se de convênio com previsão de repasse de recursos financeiros, compete ao senhor Governador do Estado de São Paulo a autorização, nos termos do artigo 1º, inciso I, do Decreto estadual nº 59.215/2013:

Artigo 1º - Os convênios a serem celebrados pelo Estado de São Paulo, por intermédio das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado ou dos órgãos vinculados diretamente ao Governador, e pelas Autarquias dependem de prévia autorização governamental, exceto quando o respectivo instrumento:

- I seja subscrito pelo Chefe do Poder Executivo;
 II não estipule a transferência de recursos materiais e/ou financeiros por parte do Estado.
- 24. Entendemos que seria, ainda, de toda conveniência, que a origem se certificasse da inexistência de prestação de contas pendente com a mesma Prefeitura e que não há em trâmite nesta Secretaria outro Convênio com o mesmo objeto, evitando-se a apresentação do mesmo comprovante de pagamento em duas prestações de contas.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA

SEGURANÇA PÚBLICA

25. Observe-se, por fim, que o Decreto nº 59.215/13, que dispõe sobre a disciplina acerca da celebração de convênios, estabelece no artigo 15 a necessária observância do que prescreve o artigo 73 da Lei federal nº 9.504/97:

"Artigo 15 - A celebração, em ano em que se realizar eleição, de convênios que estipulem a transferência de recursos materiais e/ou financeiros por parte do Estado observará a vedação a que alude o artigo 73, inciso VI, alínea a, da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997." - GN

25.1 E o citado artigo 73, inciso VI, alínea "a", da Lei Federal nº 9.504/97, dispõe que:

"Art. 73. S\u00e3o proibidas aos agentes p\u00fablicos, servidores ou n\u00e3o, as seguintes condutas tendentes a a\u00e3etar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

 a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

(...)"

25.2 Da leitura do texto legal, <u>percebe-se assim estar vedada, nos</u>

<u>três meses que antecedem o pleito eleitoral, a celebração de convênios, ou de termos</u>

<u>aditivos, que acarretem a transferência de recursos que não decorra de expressa</u>



CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

determinação constitucional ou legal. A proibição não abrange, por consequência, os ajustes que não envolvam a entrega voluntária de recursos entre os entes da Federação.

25.3 Por conseguinte, deverá a Administração observar a vedação eleitoral acima, no período pré-eleitoral.

26. Alerta-se que a celebração do ajuste está condicionada também à prévia pesquisa perante o CADIN Estadual.

27. No que tange à publicação do extrato do convênio, deverá ser observado o cumprimento do disposto no Decreto estadual nº 61.476, de 3 de setembro de 2015.

III – ANÁLISE DO CASO PARADIGMA

28. Foi apresentado pela ATP Plano de Trabalho que deve ser firmado pela área técnica do Município, bem como pelo senhor Prefeito Municipal e senhor Secretário da Segurança Pública. Foram, outrossim, apresentados memorial descritivo, cronograma financeiro e pesquisa de mercado relativa ao objeto da avença.

- 29. Deve a origem certificar nos autos as informações constantes nos itens 16, 17 e 24 supra.
- 30. Consta do expediente a Lei Orgânica do Município de São Bernardo do Campo, que determina:
 - "Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município e especialmente sobre:

(...)

IX – <u>autorização ou aprovação de convênios</u>, consórcios, ou contratos de que resultem para o Município encargos superiores aos



CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

previstos na Lei orçamentária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/1999)"

31. Extrai-se desse dispositivo a interpretação, em vista da colocação de vírgula após "consórcios", que a circunstância prevista em sua parte final ("encargos superiores aos previstos na Lei orçamentária") se aplica apenas à celebração de contratos, dispensando-se a obtenção de autorização da Câmara Municipal apenas para a celebração de contratos, naquela circunstância. Desse modo, extrai-se que a celebração de convênio, nos termos da citada lei orgânica, em tese, estaria condicionada à aprovação do Poder Legislativo Local.

32. Entretanto, observa-se não tenha sido apresentada nos autos a correspondente Lei Municipal autorizadora da celebração do pretendido ajuste, como determina a Lei Orgânica em questão o que, por sua vez, estaria em desconformidade com o disposto no artigo 8º, I, do Decreto Estadual nº 59.215/2013.

33. Cumpre deixar consignado, no entanto, que a jurisprudência dos Tribunais de Justiça vem se orientando no sentido de reputar que tal exigência por parte do Poder Legislativo extrapola as atribuições fiscalizadoras desse Poder e, por consequência, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, estando a decisão de vir a celebrar tais ajustes afeta unicamente à esfera de competência do Chefe do Executivo. O STF, do mesmo modo, já se pronunciou nesse sentido. De se observar que a Lei 8.666/93, no artigo 116, não condiciona a celebração de convênio à autorização legislativa prévia, determinando, tão-somente, a necessidade de ciência, após a celebração, à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal (§2º), o que reforça a tese acima.

34. De toda forma, considerando que o ajuste se volta à utilização de verba proveniente de emenda parlamentar, de execução obrigatória e, na espécie, smj,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA

SEGURANÇA PÚBLICA

eventual ausência de lei municipal autorizadora não me parece possa obstar a celebração do ajuste, único modo possível à concretização do repasse.

35. Afigura-se, de todo modo, como medida de cautela, que o Município seja instado a se pronunciar expressamente a respeito, comprovando a existência de eventual autorização legislativa local.

36. A emenda parlamentar em questão encontra-se contemplada no QUADRO CONSOLIDADO DAS EMENDAS PARLAMENTARES (EXCETO SAÚDE), no Anexo III da LOA-2021, cujo objeto encontra-se assim descrito: "Aquisição de 08 motocicletas e acessórios, além de equipamentos para modernização da Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo" (negritei), cujo valor corresponde a R\$ 350.000,00 (correspondente este ao que pretende utilizar, por meio de repasse a ser realizado pelo Estado).

37. Note-se que no documento elencado no item 2.h deste opinativo, subscrito pelo Prefeito, foi indicado <u>exatamente</u> esse quantitativo (8 motocicletas).

38. Todavia, constata-se que o Município pretende celebrar o ajuste para utilização da totalidade da verba com a aquisição e adaptação de apenas 7 (sete) motocicletas, consoante descrito no Plano de Trabalho apresentado.

39. Tratando-se de emenda parlamentar impositiva, como regra devem ser <u>fielmente observados os seus requisitos</u>, <u>tal como descrito em seu objeto</u>. No caso, tendo em vista que a descrição da emenda foi específica em relação ao quantitativo de motocicletas (diferentemente, observa-se, da generalidade das emendas, que não o fazem, inclusive do próprio parlamentar, observa-se, conforme outra emenda à essa mesma LDO, em que se restringiu a descrição à indicação de veículos, sem apontar quantitativos), e a despeito de, aparentemente, a aludida divergência de quantitativos não caracterizar



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA

SEGURANÇA PÚBLICA

impedimento de ordem técnica⁷, entendo <u>recomendável que a Pasta encaminhe ofício à Casa Civil, com vistas à obtenção de pronunciamento expresso e eventual adequação, por parte do parlamentar autor da aludida emenda, relativamente ao quantitativo constante da descrição do objeto.</u>

40. O Município apresentou orçamentos obtidos junto a fornecedores, para a pretendida aquisição e adaptações dos veículos, de forma a que possam servir à finalidade pretendida, qual seja, utilização como viaturas, pela guarda municipal. Entendo necessário, entretanto, que demonstre nos autos a correção do valor referencial apurado – o qual deverá traduzir aquele atualmente praticado no mercado - junto a pelo menos 3 (três) possíveis fornecedores dos bens/serviços -, preferencialmente mediante elaboração de um quadro comparativo de preços.

41. O Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC, substitui a necessidade de apresentação de vários documentos previstos no artigo 8º do Decreto Estadual n. 59.215/2013. No caso dos autos, o CRMC apresentado deve estar dentro do prazo de validade quando da celebração do convênio, sendo necessário, destarte, a substituição do que foi apresentado, eis que já está com prazo de validade vencido.

42. A minuta do instrumento de Convênio elaborada encontra-se formalmente em ordem. Recomenda-se, unicamente, que a origem melhor reflita acerca do prazo escolhido – de 1 (hum) ano – aparentemente excessivo considerando o objeto envolvido.

43. Deverá haver perfeita harmonia entre as disposições constantes do Plano de Trabalho e da minuta do ajuste, em vista do que se recomenda à origem tal verificação.

Na medida em que a Lei Estadual nº 17.286, de 20 de agosto de 2020 (LDO 2021) dispõe, no artigo 29, § 4º, "4", não caracterizar impedimento de ordem técnica "alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa" (GN).



CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

IV - CONCLUSÃO

44. Ante o exposto, submetemos à Administração o presente Parecer Referencial para que venha a ser utilizado em casos concretos que se adequem, na íntegra, às orientações aqui traçadas.

45. O prazo de <u>validade</u> deste Parecer Referencial é de 1 ano (de 16/07/2021 a 15/07/2022 – art. 2°, Resolução PGE-29/15).

46. Nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução PGE-29/15, em caso de alteração da legislação que norteia o presente Parecer Referencial, caberá à Administração suscitar à CJ/SSP eventual necessidade de substituição da orientação precedente.

47. Encaminhem-se os autos à Assessoria Técnico-Policial para conhecimento. Sem prejuízo, informo que foi encaminhada cópia eletrônica do presente parecer à Excelentíssima Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria, em obediência ao artigo 7º da Resolução PGE-29/2015.

48. Deste modo, uma vez atendidas as recomendações acima expostas e, igualmente, observadas as determinações legais, os autos poderão ser elevados à deliberação do Titular da Pasta, com proposta de remessa ao senhor Governador do Estado de São Paulo, para a necessária autorização.

São Paulo, 25 de junho de 2021.

JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO Procurador do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA LU SEGURANÇA PÚBLICA

JULIO ROGERIO ALMEIDA DE SOUZA Procurador do Estado Chefe

ANEXO

CONVÊNIO GSSP/ATP-

Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo e o Município de **SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a transferência de recursos financeiros oriundos de Emenda Parlamentar Impositiva, destinados a aquisição de bens nela especificados e neste instrumento detalhados.

Aos dias do mês de 2021, o Estado de São Paulo, doravante denominado **ESTADO**, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, doravante denominada SSP, neste ato representado pelo Titular da Pasta, o Gen JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPO, devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Governador nos autos do Processo GS/SSP n.º XXXXX/2020, e a Prefeitura do Municipal de XXXXXXXXX, neste ato representado pelo Prefeito Municipal XXXXXXXXX, doravante denominado **MUNICÍPIO**, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, celebram o presente convênio em conformidade com as cláusulas e condições seguintes.



CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente Convênio tem como objeto a transferência de recursos financeiros do Estado, oriundos de Emenda Parlamentar individual, para o Município, com vistas à aquisição de XXXXXXXXXXX de acordo com o Plano de Trabalho que integra o presente expediente, como Anexo.

Parágrafo único: O Secretário de Segurança Pública, amparado em manifestação fundamentada do setor técnico da Pasta, poderá autorizar modificações incidentes sobre o Plano de Trabalho de que trata o "caput", para sua melhor adequação técnica ou financeira, que será formalizado mediante termo aditivo, vedados a alteração do objeto do ajuste ou o acréscimo de valor.

CLÁUSULA SEGUNDA

Da Execução e Fiscalização do Convênio

Para efeito de acompanhamento da execução do presente ajuste, os partícipes terão os seguintes representantes, no grupo de Controle e Fiscalização:

- I do ESTADO: um representante da área de finanças da SSP e um representante da SSP na região, afeta ao objeto do convênio;
- II caberá ao MUNICÍPIO: dois servidores do MUNICÍPIO, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos um do setor de compras e licitações;
 - § 1º O grupo será coordenado pelo representante da área de finanças da SSP.
 - § 2º Ao grupo de Controle e Fiscalização incumbirá:
 - I- acompanhar a execução do convênio;
 - II- propor as adequações que se fizerem necessárias;
 - III- informar os partícipes de desvios e problemas detectados.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das obrigações dos Partícipes

Para a execução do presente convênio, o ESTADO e o MUNICÍPIO terão as seguintes obrigações:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA

SEGURANÇA PÚBLICA

I - compete ao ESTADO, por intermédio da SSP:

- a) repassar o recurso financeiro para o Município, a fim de que sejam adquiridos os equipamentos previstos na Cláusula Primeira, conforme detalhamento estabelecido no Plano de Trabalho e respectivo cronograma de desembolso;
- b) supervisionar a execução integral do objeto do presente convênio, de responsabilidade exclusiva do Município;
- c) adotar as providências legais necessárias, aplicando as sanções cabíveis,
 em caso de desvirtuamento do objeto deste convênio;
 - d) analisar e aprovar as prestações de contas dos recursos repassados.

II - compete ao MUNICÍPIO:

- a) receber os recursos repassados e mantê-los em aplicação financeira,
 conforme indicado na cláusula sexta deste instrumento, até a sua efetiva utilização,
 exclusivamente, no objeto deste convênio;
- b) adquirir, sob sua exclusiva responsabilidade, os equipamentos de que cuida a cláusula primeira deste convênio, conforme as etapas de execução e o cronograma de desembolso previstos no Plano de Trabalho, com observância da legislação pertinente, em especial das Leis federais n.º 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como dos melhores padrões de qualidade e economia aplicáveis à espécie;
- c) aplicar os recursos exclusivamente para os fins aludidos no presente convênio;
- d) colocar à disposição da SSP a documentação referente à aplicação dos recursos financeiros e aos bens com eles adquiridos, permitindo ampla fiscalização da execução do objeto conveniado;
- e) prestar contas das aplicações dos recursos financeiros, conforme Manual de Orientação cedido pelo ESTADO, sem prejuízo do atendimento às instruções específicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- f) observar o disposto nos §§ 4º, 5º, e 6º do artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no tocante às aplicações financeiras dos recursos recebidos, no caso de sua não imediata utilização, e à devolução dos saldos financeiros remanescentes, nas hipóteses de conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do ajuste;



CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

- g) contratar a aquisição dos bens/serviços descritos no Plano de Trabalho com observância das disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e, quando o caso, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.
- h) responsabilizar-se exclusivamente pelos eventuais encargos trabalhistas,
 previdenciários, fiscais, comerciais e outros, resultantes da execução do objeto do presente
 convênio, e por eventuais danos ou prejuízos causados a terceiros;
- § 1º A prestação de contas a que se refere a alínea "e" do inciso II desta cláusula será encaminhada pelo MUNICÍPIO ao ESTADO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da aquisição de que cuida a cláusula primeira, e será encartada aos autos do processo correspondente para exame por parte de seu órgão competente.
- § 2º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do presente convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à SECRETARIA, através de guia de recolhimento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, nos termos do artigo 116, Parágrafo 6º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.
- § 3º O ESTADO informará o MUNICÍPIO sobre eventuais irregularidades encontradas na prestação de contas, as quais deverão ser sanadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento desta comunicação, aplicando-se o mesmo procedimento do parágrafo anterior no caso de recolhimento de valores utilizados indevidamente.
- § 4° O descumprimento de quaisquer das cláusulas das obrigações previstas neste Convênio, bem como a configuração de quaisquer das situações descritas nos incisos I a III do Parágrafo 3°, artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal n.º 8.883, de 08 de junho de 1994, autoriza o **ESTADO** a suspender a liberação de recursos financeiros ao MUNICÍPIO, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

CLÁUSULA QUARTA Do Valor



CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

		O va	alor do presente co	nvêr	nio é de R\$	(), sendo R\$
()	de	responsabilidade	do	ESTADO,	oriundos	de	Emenda	Parlamentar
Individual,	e R	\$ () de respo	onsa	bilidade do l	MUNICÍP	10,	em contra	oartida.

CLÁUSULA QUINTA

Da Liberação dos Recursos Financeiros

Os recursos indicados na cláusula primeira, de responsabilidade do ESTADO, serão repassados ao MUNICÍPIO conforme previsto no cronograma de desembolso estabelecido no Plano de Trabalho, e desde que atendidas as formalidades legais e regulamentares vigentes.

CLÁUSULA SEXTA

Dos Recursos Financeiros e de sua Aplicação

Os recursos de responsabilidade do ESTADO, a serem	transferidos ao
MUNICÍPIO, são provenientes do Programa de Trabalho	, e onerarão a
unidade orçamentária	

§ 1º - Os recursos transferidos pelo ESTADO ao MUNICÍPIO, em função deste ajuste, serão depositados em conta vinculada ao convênio, no Banco de Brasil S.A., devendo ser aplicados, exclusivamente, na aquisição objetivada neste convênio.

§ 2º - O MUNICÍPIO deverá observar ainda:

- 1. No período correspondente ao intervalo entre a liberação dos recursos e a sua utilização, o valore total correspondente deverá ser aplicado, por intermédio do Banco do Brasil S.A., em caderneta de poupança, se o seu for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos recursos se verificar em prazos inferiores a um mês;
- As receitas financeiras auferidas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio, e aplicadas, exclusivamente, na aquisição objetivada neste convênio, devendo os respectivos demonstrativos integrar as prestações de constas do ajuste;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

- 3. Quando da prestação de contas de que trata a cláusula terceira, inciso II, alínea "e", deverão ser apresentados os extratos bancários contendo o movimento diário (histórico) da conta, juntamente com a documentação referente à aplicação das disponibilidades financeiras, a serem fornecidos pelo Banco do Brasil S.A.;
- 4. O descumprimento do disposto deste parágrafo obrigará o MUNICÍPIO à reposição ou restituição do numerário recebido, acrescido da remuneração decorrente da aplicação financeira adotada, computada desde a data do repasse até a data do efetivo depósito.
- 5. O valor previsto neste convênio será destinado exclusivamente à execução de seu objeto descrito na Cláusula Primeira, não se destinando à remuneração de pessoas ou equipes disponibilizadas pelos partícipes, sendo inadmissível a retenção de qualquer quantia para remunerar a administração do ajuste.
- Concluído o ajuste, os valores não utilizados, seja em razão da economia decorrente de processo licitatório ou qualquer outro motivo, deverão ser restituídos ao Estado.

CLÁUSULA SÉTIMA

Do Prazo de Vigência

O prazo de vigência do presente convênio é de _____, a contar da data de sua assinatura.

- § 1º Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, o presente convênio poderá ter seu prazo de execução prorrogado, mediante termo aditivo e prévia autorização do Secretário de Segurança, observado o limite máximo de 05 (cinco) anos de vigência.
- § 2º A mora na liberação dos recursos, quando devidamente comprovada, ensejará a prorrogação deste convênio, desde que autorizada pelo Titular da Pasta, pelo mesmo número de dias de atraso da respectiva liberação, independentemente de termo aditivo.

CLÁUSULA OITAVA

Da Denúncia e da Rescisão



CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Este convênio poderá ser denunciado, por desinteresse dos partícipes, a qualquer tempo, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de quaisquer de suas cláusulas.

Parágrafo único – Ocorrendo a rescisão ou denúncia do presente convênio, cada partícipe responderá pelas obrigações assumidas até a data de assinatura do respectivo termo de encerramento, devendo o MUNICÍPIO apresentar ao ESTADO, no prazo de até 30 (trinta) dias, a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações assumidas até aquela data e a respectiva a prestação de contas.

CLÁUSULA NONA

Ação Promocional

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente convênio, deverá ser, obrigatoriamente, consignada a participação do Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Segurança Pública, obedecidos os padrões estipulados por esta última, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º, do artigo 37, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA

Da prestação de Contas

Observadas as atribuições de cada partícipe, deverá o MUNICÍPIO apresentar prestações parciais, ao final de cada etapa, e prestação de contas final à SSP, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do término do convênio, sem prejuízo do cumprimento de suas obrigações junto ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação de regência.

§ 1º - O MUNICÍPIO anexará às prestações de contras os extratos bancários contendo o movimento diário da conta, juntamente com a documentação referente à aplicação dos recursos financeiros, na forma da cláusula sexta.

§ 2º - As notas fiscais/faturas deverão ser emitidas em nome do MUNICÍPIO e conter menção ao Convênio SSP, seguido do número constante do preâmbulo deste instrumento.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA 15

SEGURANÇA PÚBLICA

§ 3º - A SSP informará o MUNICÍPIO sobre eventuais irregularidades encontradas nas prestações de contas, as quais deverão ser sanadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.

4º - Os relatórios de execução deverão conter: a) cópia do despacho adjudicatório nas licitações realizadas ou justificadas pra sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando for o caso; b) cópia do contrato ou nota de empenho para aquisição dos bens; c) demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida (se houver), os rendimentos auferidos da aplicação financeira, quando for o caso e os saldos; d) relação dos bens adquiridos com os recursos do ESTADO, devidamente patrimoniados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas ou relativas à execução ou interpretação do presente ajuste, não resolvidas na esfera administrativa, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo, assinam os partícipes o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo subscritas.

São Paulo, de

de 2021.

Gen JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS Secretário da Segurança Pública

Prefeito Municipal



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

TESTEMUNHAS:		
Nome:	Nome:	
RG:	RG:	
CPF:	CPF:	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

ANEXO

CONVÊNIO GSSP/ATP-

Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo e o Município de **SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a transferência de recursos financeiros oriundos de Emenda Parlamentar Impositiva, destinados a aquisição de bens nela especificados e neste instrumento detalhados.

Aos dias do mês de 2021, o Estado de São Paulo, doravante denominado **ESTADO**, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, doravante denominada SSP, neste ato representado pelo Titular da Pasta, o Gen JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPO, devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Governador nos autos do Processo GS/SSP n.º XXXXXX/2020, e a Prefeitura do Municipal de XXXXXXXXX, neste ato representado pelo Prefeito Municipal XXXXXXXXX, doravante denominado **MUNICÍPIO**, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, celebram o presente convênio em conformidade com as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente Convênio tem como objeto a transferência de recursos financeiros do Estado, oriundos de Emenda Parlamentar individual, para o Município, com vistas à aquisição de XXXXXXXXXXX de acordo com o Plano de Trabalho que integra o presente expediente, como Anexo.

Parágrafo único: O Secretário de Segurança Pública, amparado em manifestação fundamentada do setor técnico da Pasta, poderá autorizar modificações incidentes sobre o Plano de Trabalho de que trata o "caput", para sua melhor adequação técnica ou financeira, que será formalizado mediante termo aditivo, vedados a alteração do objeto do ajuste ou o acréscimo de valor.



CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

CLÁUSULA SEGUNDA

Da Execução e Fiscalização do Convênio

Para efeito de acompanhamento da execução do presente ajuste, os partícipes terão os seguintes representantes, no grupo de Controle e Fiscalização:

- I do ESTADO: um representante da área de finanças da SSP e um representante da SSP na região, afeta ao objeto do convênio;
- II caberá ao MUNICÍPIO: dois servidores do MUNICÍPIO, indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos um do setor de compras e licitações;
 - § 1º O grupo será coordenado pelo representante da área de finanças da SSP.
 - § 2º Ao grupo de Controle e Fiscalização incumbirá:
 - I- acompanhar a execução do convênio;
 - II- propor as adequações que se fizerem necessárias;
 - III- informar os partícipes de desvios e problemas detectados.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das obrigações dos Partícipes

Para a execução do presente convênio, o ESTADO e o MUNICÍPIO terão as seguintes obrigações:

I - compete ao ESTADO, por intermédio da SSP:

- a) repassar o recurso financeiro para o Município, a fim de que sejam adquiridos os equipamentos previstos na Cláusula Primeira, conforme detalhamento estabelecido no Plano de Trabalho e respectivo cronograma de desembolso;
- b) supervisionar a execução integral do objeto do presente convênio, de responsabilidade exclusiva do Município;
- c) adotar as providências legais necessárias, aplicando as sanções cabíveis,
 em caso de desvirtuamento do objeto deste convênio;
 - d) analisar e aprovar as prestações de contas dos recursos repassados.

II - compete ao MUNICÍPIO:



CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

- a) receber os recursos repassados e mantê-los em aplicação financeira,
 conforme indicado na cláusula sexta deste instrumento, até a sua efetiva utilização,
 exclusivamente, no objeto deste convênio;
- b) adquirir, sob sua exclusiva responsabilidade, os equipamentos de que cuida a cláusula primeira deste convênio, conforme as etapas de execução e o cronograma de desembolso previstos no Plano de Trabalho, com observância da legislação pertinente, em especial das Leis federais n.º 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como dos melhores padrões de qualidade e economia aplicáveis à espécie;
- c) aplicar os recursos exclusivamente para os fins aludidos no presente convênio;
- d) colocar à disposição da SSP a documentação referente à aplicação dos recursos financeiros e aos bens com eles adquiridos, permitindo ampla fiscalização da execução do objeto conveniado;
- e) prestar contas das aplicações dos recursos financeiros, conforme Manual de Orientação cedido pelo ESTADO, sem prejuízo do atendimento às instruções específicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- f) observar o disposto nos §§ 4º, 5º, e 6º do artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no tocante às aplicações financeiras dos recursos recebidos, no caso de sua não imediata utilização, e à devolução dos saldos financeiros remanescentes, nas hipóteses de conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do ajuste;
- g) contratar a aquisição dos bens/serviços descritos no Plano de Trabalho com observância das disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e, quando o caso, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.
- h) responsabilizar-se exclusivamente pelos eventuais encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros, resultantes da execução do objeto do presente convênio, e por eventuais danos ou prejuízos causados a terceiros;
- § 1º A prestação de contas a que se refere a alínea "e" do inciso II desta cláusula será encaminhada pelo MUNICÍPIO ao ESTADO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da aquisição de que cuida a cláusula primeira, e será encartada aos autos do processo correspondente para exame por parte de seu órgão competente.
- § 2º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do presente convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas



CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à SECRETARIA, através de guia de recolhimento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, nos termos do artigo 116, Parágrafo 6°, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3° - O ESTADO informará o MUNICÍPIO sobre eventuais irregularidades encontradas na prestação de contas, as quais deverão ser sanadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento desta comunicação, aplicando-se o mesmo procedimento do parágrafo anterior no caso de recolhimento de valores utilizados indevidamente.

§ 4º - O descumprimento de quaisquer das cláusulas das obrigações previstas neste Convênio, bem como a configuração de quaisquer das situações descritas nos incisos I a III do Parágrafo 3º, artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal n.º 8.883, de 08 de junho de 1994, autoriza o ESTADO a suspender a liberação de recursos financeiros ao MUNICÍPIO, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

CLÁUSULA QUARTA

Do Valor

O v	alor do presente convênio é de R\$	(), sendo	
R\$ () de responsabilidade do ESTADO	, oriundos	de Emenda Parlamentar	
Individual, e R\$ () de responsabilidade do M	UNICÍPIO	, em contrapartida.	

CLÁUSULA QUINTA

Da Liberação dos Recursos Financeiros

Os recursos indicados na cláusula primeira, de responsabilidade do **ESTADO**, serão repassados ao **MUNICÍPIO** conforme previsto no cronograma de desembolso estabelecido no Plano de Trabalho, e desde que atendidas as formalidades legais e regulamentares vigentes.

CLÁUSULA SEXTA

Dos Recursos Financeiros e de sua Aplicação



PROCURADORIA GERAL DO ESTADOMICIPAL

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

	Os rec	eursos de	responsabili	dade do	ESTADO,	a serem	transferidos	ao
MUNICÍPIO	, são pi	rovenient	es do Progran	na de Tr	abalho		_, e onerarão	o a
unidade orçan	nentária							

§ 1º - Os recursos transferidos pelo ESTADO ao MUNICÍPIO, em função deste ajuste, serão depositados em conta vinculada ao convênio, no Banco de Brasil S.A., devendo ser aplicados, exclusivamente, na aquisição objetivada neste convênio.

§ 2° - O MUNICÍPIO deverá observar ainda:

- 1. No período correspondente ao intervalo entre a liberação dos recursos e a sua utilização, o valore total correspondente deverá ser aplicado, por intermédio do Banco do Brasil S.A., em caderneta de poupança, se o seu for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos recursos se verificar em prazos inferiores a um mês;
- As receitas financeiras auferidas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio, e aplicadas, exclusivamente, na aquisição objetivada neste convênio, devendo os respectivos demonstrativos integrar as prestações de constas do ajuste;
- 3. Quando da prestação de contas de que trata a cláusula terceira, inciso II, alínea "e", deverão ser apresentados os extratos bancários contendo o movimento diário (histórico) da conta, juntamente com a documentação referente à aplicação das disponibilidades financeiras, a serem fornecidos pelo Banco do Brasil S.A.;
- 4. O descumprimento do disposto deste parágrafo obrigará o MUNICÍPIO à reposição ou restituição do numerário recebido, acrescido da remuneração decorrente da aplicação financeira adotada, computada desde a data do repasse até a data do efetivo depósito.
- 5. O valor previsto neste convênio será destinado exclusivamente à execução de seu objeto descrito na Cláusula Primeira, não se destinando à remuneração de pessoas ou equipes disponibilizadas pelos partícipes, sendo inadmissível a retenção de qualquer quantia para remunerar a administração do ajuste.
- Concluído o ajuste, os valores não utilizados, seja em razão da economia decorrente de processo licitatório ou qualquer outro motivo, deverão ser restituídos ao Estado.



CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

CLÁUSULA SÉTIMA

Do Prazo de Vigência

	O prazo de vigência do presente convênio é de	, a contar da data de
sua assinatura		

- § 1º Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, o presente convênio poderá ter seu prazo de execução prorrogado, mediante termo aditivo e prévia autorização do Secretário de Segurança, observado o limite máximo de 05 (cinco) anos de vigência.
- § 2º A mora na liberação dos recursos, quando devidamente comprovada, ensejará a prorrogação deste convênio, desde que autorizada pelo Titular da Pasta, pelo mesmo número de dias de atraso da respectiva liberação, independentemente de termo aditivo.

CLÁUSULA OITAVA

Da Denúncia e da Rescisão

Este convênio poderá ser denunciado, por desinteresse dos partícipes, a qualquer tempo, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de quaisquer de suas cláusulas.

Parágrafo único – Ocorrendo a rescisão ou denúncia do presente convênio, cada partícipe responderá pelas obrigações assumidas até a data de assinatura do respectivo termo de encerramento, devendo o MUNICÍPIO apresentar ao ESTADO, no prazo de até 30 (trinta) dias, a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações assumidas até aquela data e a respectiva a prestação de contas.

CLÁUSULA NONA

Ação Promocional

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente convênio, deverá ser, obrigatoriamente, consignada a participação do Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Segurança Pública, obedecidos os padrões estipulados por esta última, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1º, do artigo 37, da Constituição Federal.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA

SEGURANCA PÚBLICA

CLÁUSULA DÉCIMA

Da prestação de Contas

Observadas as atribuições de cada partícipe, deverá o **MUNICÍPIO** apresentar prestações parciais, ao final de cada etapa, e prestação de contas final à SSP, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do término do convênio, sem prejuízo do cumprimento de suas obrigações junto ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação de regência.

- § 1º O MUNICÍPIO anexará às prestações de contras os extratos bancários contendo o movimento diário da conta, juntamente com a documentação referente à aplicação dos recursos financeiros, na forma da cláusula sexta.
- § 2º As notas fiscais/faturas deverão ser emitidas em nome do MUNICÍPIO e conter menção ao Convênio SSP, seguido do número constante do preâmbulo deste instrumento.
- § 3º A SSP informará o MUNICÍPIO sobre eventuais irregularidades encontradas nas prestações de contas, as quais deverão ser sanadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.
- 4º Os relatórios de execução deverão conter: a) cópia do despacho adjudicatório nas licitações realizadas ou justificadas pra sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando for o caso; b) cópia do contrato ou nota de empenho para aquisição dos bens; c) demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida (se houver), os rendimentos auferidos da aplicação financeira, quando for o caso e os saldos; d) relação dos bens adquiridos com os recursos do ESTADO, devidamente patrimoniados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas ou relativas à execução ou interpretação do presente ajuste, não resolvidas na esfera administrativa, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

E, por estarem de acordo, assinam os partícipes o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo subscritas.

São Paulo,

de

de 2021.

Gen JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS Secretário da Segurança Pública

Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS:			
Nome:	Nome:		
RG:	RG:		
CPF.	CDE-		



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC.	FOLHA Nº
4765	2022	3 63
16/02/2022		332, 6
DATA		RUBRICA

INTERESSADO Secretaria Municipal de Segurança - SMSEG

À Secretaria de Municipal de Governo

Em atendimento ao solicitado às fls. 2 ref. ao convênio com o Governo do Estado de São Paulo/Secretaria de Segurança Pública - Emenda Parlamentar nº 2022.005.37751 - Demanda nº 030706. Segue acostado:

- a) Parecer jurídico da Secretaria Estadual de Segurança Pública às fls. 08/35;
- b) Minuta do convênio às fls. 36/43.

INDÍCE TÉCNICO ORÇAMENTÁRIO

02.14.00 - Secretaria de Segurança	
02.14.01 - SMSEG	
06.181.3004.1.230 - Ampliação e Modernização da Segurança Pública	
4.0.00.00.00 - DESPESAS CAPITAL	- 0-55,411 No.
4.4.00.00.00 - INVESTIMENTOS	
4.4.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	
4.4.90.52.00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
Vínculo: Aquisição Câmera - EP Danilo Balas (criar)	
Valor: R\$100.000,00 (cem mil reais)	

INDÍCE TÉCNICO - META FÍSICA - PLANO PLURIANUAL

Nome da ação:	Ampliação e Modernização da Segurança Pública	
Indicador:	N° de Equipamentos Modernizados	
Produto/Serviço:	Unidades construídas, reformadas e/ou equipamentos	
Unidade de Medida:	Unidade	
Situação Atual:	0	
Situação Desejada:	3	
Meta anual 2022:	1	
Meta anual 2023:	1	
Meta anual 2024:	1	
Meta anual 2025:	0	

Encaminhamos o presente à Secretaria de Governo para conhecimento e adoção das medidas legais pertinentes.

SEPLAG/16 de fevereiro de/202

LUCAS NOBREGA PORTO

Secretário de Planejamento e Gestão Estratégica

Secretaria de Governo CERTIFICO o recebimento dosto expediente om 03/03/22 às 53/hs. CLEUSA FIREDICA ROS 422 7

ST GZ MO ST MO ST

MINUTA - rbm

PROJETO DE LEI

4.765/2022

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, para a finalidade que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados à execução de ações relativas à aquisição de equipamentos de segurança pública, em consonância com as respectivas obrigações, limites, plano de trabalho e demais características do referido instrumento, a ser disponibilizado na Plataforma do Programa SP Sem Papel do Governo Estadual, independentemente de transcrição.
- Art. 2º O Município adotará as providências necessárias à execução do Convênio a que alude o artigo 1º desta lei, inclusive firmar termos aditivos que tenham por objeto eventuais ajustes, adequações e/ou prorrogações direcionadas para consecução de suas finalidades.
- Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor da Secretaria de Segurança, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para reforço da dotação orçamentária classificada conforme Índice Técnico anexo, que fica fazendo parte integrante desta lei, destinado à aquisição de equipamentos de segurança pública.
- Parágrafo único. O valor do crédito adicional suplementar será coberto com recursos financeiros oriundos do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, provenientes do Convênio a que alude o artigo 1º desta lei.
- Art. 4º Outros encargos que o Município vier a assumir com a execução do referido Convênio, em cumprimento às suas respectivas obrigações, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
 - Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

GABINETE DO PREFEITO



ANEXO AO PROJETO DE LEI <u>ÍNDICE TÉCNICO</u> Proc. nº 4.765/2022

SUPLEMENTAR:

02.14.00	SECRETARIA DE SEGURANÇA	
02.14.01	SMSEG	
06.181.3004.1.230	Ampliação e Modernização da Segurança Pública	
4.0.00.00.00	Despesas de Capital	
4.4.00.00.00	Investimentos	
4.4.90.00.00	Aplicações Diretas	
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 100.000,00

COBERTURA - O valor do crédito acima mencionado será coberto com recursos financeiros oriundos do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, provenientes do Convênio a ser celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e o Município de Mogi das Cruzes, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de segurança pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



MOGI DAS CRUZES

PROCESSO N° 4.765

EXERCÍCIO 2022

FOLHA N°

DATA

RUBRICA

INTERESSADO:

FOLHA DE INFORMACÕES OU DESPACHO

Secretaria de Segurança

Ao Senhor Secretário de Planejamento e Gestão Estratégica Lucas Nóbrega Porto

Visto. Ciente. Nos termos do pleiteado na inicial, bem como dos documentos e informações consignados nestes autos, retornamos o presente processo para conhecimento e criteriosa análise da anexa minuta de projeto de lei às fls. 45/46, por intermédio da Divisão de Convênios do Departamento de Projetos e Prioridades dessa Pasta, e ainda, se o caso, da Secretaria de Finanças, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Após, estando conforme, o envio do presente protocolado à Secretaria de Segurança e à Procuradoria Geral do Município, para exame e manifestação.

SGov, 7 de março de 2022.

Francisco Cardoso de Camargo Filho

Secretário de Governo

SGov/rbm



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

 PROCESSO №
 EXERC.
 FOLHA №

 4765
 2022
 40 4 8

DATA

RUBRICA

INTERESSADO Secretaria Municipal de Segurança Pública

65

Ao Secretário de Segurança Pública

Considerando que após análise e apreciação da Minuta do Projeto Lei, trazendo as informações correlatas e que estão em consonância com o presente de Termo de Convênio, informamos que não há óbice ao andamento do projeto.

Pedimos que dê prosseguimentos aos autos para a Procuradoria Geral do Município para exame e manifestação.

Seplag, 08 de março de 2022.

LUCAS NOBREGA PORTO

Secretário de Planejamento e Gestão Estratégica

Seplag/DPPP-Convênios/AOG

PROCESSO	EXERCÍCIO	FOLHA N.º	
4765	2022	49	
10/3/2022		\$	
DATA	RUBRICA		

INTERESSADO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA

À

HOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

Procuradoria Geral do Município,

Vistos, etc.

Após criteriosa análise de tudo quanto consta neste expediente, sobretudo na minuta do projeto de lei, entendemos que está conforme e não há óbice ao prosseguimento do projeto.

Diante disso, encaminhamos o presente para demais providências.

S.M.Seg., 10 de março de 2022.

ALEXANDRE SOARES RIBEIRO Secretario Adjunto de Segurança

> RECEBIDO PGM, 14/3/2) Às 10/000 horas



Procuradoria-Geral do Município Procuradoria do Consultivo Geral

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 279, 3° andar CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP - Brasil

> Telefone (55 11) 4798-5057 www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 4.765/2022

FOLHA Nº

507

PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria do Consultivo Geral Doutor Luciano Lima Ferreira Processo nº 4.765/2022

Interessada: Secretaria Municipal de Segurança

PROJETO DE LEI. AUTORIZAÇÃO PARA ESTABELECIMENTO DE CONVÊNIO COM TRANSFERÊNCIA DE REPASSES. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. POSSIBILIDADE.

Vieram os autos para que esta Procuradoria proceda à análise jurídica acerca da minuta do projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros, destinados à execução de ações relativas à aquisição de equipamentos de segurança pública.

Instruem os autos, entre outros: oficio nº 26/2022 (fl. 02); minuta do convênio que se pretende celebrar (fls. 36/43); índice técnico orçamentário (fls. 44/44-v); e versão final da minuta do projeto de lei (fls. 45/46) – ausente plano de trabalho.

É o relatório. O pedido comporta deferimento. Passo a opinar.

Inicialmente, consigna-se que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, e o disposto no art. 2º, V e VI da Lei Municipal n. 7.078/2015, incumbe a esta Procuradoria do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo a fornecer subsídios para a tomada de decisões



Procuradoria-Geral do Município Procuradoria do Consultivo Gera

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3 anda

CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil

Telefone (55 11) 4798-5057 www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 4.765/2022

FOLHA Nº

do Prefeito do Município, sem adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela administração.

Pois bem. A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 49, dispõe que o Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum com o Estado, a União ou as suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e entidades particulares, mediante convênio que deverá obter autorização legislativa, de igual forma para a formalização de consórcio com outros Municípios. (g.n.)

Assim, temos que o projeto de lei proposto é requisito essencial para formalização do convênio pretendido, este – regulamentado, sobretudo, pela Lei nº 8.666/1993 – é utilizado em situações que envolvem interesses comuns entre os partícipes.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles1:

Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários), uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço etc.), outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos, podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, para consecução do objetivo comum, desejado por todos.

Assim, como se trata de avença em que, no mínimo, um dos polos é preenchido pelo Poder Público, sua legalidade imprescinde da imperiosa observação dos ditames legais.

Dessa feita, nota-se que, no âmbito de regulamentação nacional, a celebração de convênio, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 116 da Lei nº 8.666/1993, depende de prévia

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.



Procuradoria-Geral do Municis Procuradoria do Consultivo Gera

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277,3° and CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Bra

Telefone (55 11) 4798-5057

www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 4.765/2022

FOLHA Nº

aprovação de competente plano de trabalho proposto, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II – metas a serem atingidas;

III – etapas ou fases de execução;

IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;

V – cronograma de desembolso; e

VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

Assim, considerando que não consta dos autos o competente plano de trabalho, necessário que a Pasta responsável o encarte e certifique a presença dos elementos acima apontados ou, ao menos, os pertinentes ao objeto do presente feito – e, por seguinte, aprove-o.

Noutro giro, vê-se que as peculiaridades aplicáveis ao contrato administrativo de mesma sorte se repetem com o convênio, ainda que independente de licitação para este caso específico - máxime em razão do disposto no artigo 116, da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual: aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Neste sentido, vejamos ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho2:

A celebração de convênios, por sua natureza, independe de licitação prévia como regra. É verdade que a Lei no 8.666/1993 estabelece, no art. 116, que é ela aplicável a convênios e outros acordos congêneres. Faz, entretanto, a ressalva de que/a aplicação ocorre no que couber. Como é lógico, raramente será possível a competitividade que marca o processo licitatório, porque os pactuantes já estão previamente ajustados para o fim comum a que se propõem.

² Carvalho Filho, José dos Santos, Manual de direito administrativo – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 235.



Procuradoria-Geral do Municípi Procuradoria do Consultivo Geral

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º anda CEP 08780-900 · Mogi das Cruzes - SP - Brasil

Telefone (55 11) 4798-5057

www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 4.765/2022

FOLHA Nº

No mais, observa-se a existência de transferência de repasses, sendo que os recursos financeiros serão empregados especificamente para a aquisição de equipamentos de segurança pública.

Além disso, a minuta do projeto de lei não dispõe de vício formal: a uma, porque compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, I, da CF); a duas, porque o artigo 80 da Lei Orgânica do Município dispõe que a iniciativa de lei ordinária e complementar compete, também, ao prefeito.

Quanto ao aspecto material, infere-se que o conteúdo do projeto de lei sugerido pela Pasta de origem não conflita com qualquer valor constitucional.

Ante todo o exposto, aprovo a versão final da minuta do projeto de lei autorizando o convênio, este devendo ser encartado aos autos com as devidas especificações de objeto e prazo, por exemplo, além da retificação da ementa - sugerindo que integre a minuta do projeto de lei como anexo.

É o parecer que submetemos a essa Chefia para deliberação. Orienta-se o encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Segurança para providências.

PGM, 23 de março de 2022.

DALCIANI FELIZARDO

Procuradora do Município

OAB/SP n. 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Encaminhe-se

Fabio Mutsuaki Nakano Procurador - Geral do Município le acordo.

anus.

Após ciência do P.G.M., encaminhem-se os autos

JUDINAMIA

,03,002 P.M.M.C, em

> LUCIANO LIMA FERREIRA Procurador-Chefe do Consultivo OAB/\$P 278.031

Proc_476512087 (88)
Fis 52 Func \$



PLANO DE TRABALHO

JUSTIFICATIVA

O Poder Público Municipal pode colaborar de forma efetiva na prevenção da criminalidade, através de políticas públicas complementares que auxiliem as Polícias Estaduais a cumprirem seu mister com mais eficiência. O incremento da Guarda Municipal de Mogi das Cruzes, através da aquisição de 09 (nove) câmeras digitais para reconhecimento de caracteres, permitindo identificar placas de veículos, possibilitando um Sistema Integrado de Proteção, Operações e Monitoramento da Segurança Pública, será aliada ao conjunto de câmeras já existentes na cidade e àqueles também em fase de aquisição e que formarão a chamada "barreira eletrônica", através de um sistema de monitoramento de rede. Tais projetos aumentarão a sensação de segurança da população, bem como libera o efetivo da Polícia Militar de eventuais atribuições relacionadas ao policiamento de equipamentos públicos municipais.

Qualquer atividade que exija o gerenciamento de veículos pode tornar-se complexa devido ao grande número de carros, desde um simples controle de acesso à estacionamento ou até mesmo o gerenciamento de tráfego de uma cidade. A implantação de sistemas inteligentes podem auxiliar em determinadas atividades, automatizando a leitura de placas em imagens digitais, facilitando e otimizando atividades que envolvam o gerenciamento de veículos. Tal problema é subdivido em quatro etapas: captura de imagem do veículo, detecção da placa, segmentação de caracteres e reconhecimento de caracteres. Devido a isso, para desenvolver sistemas inteligentes é necessário utilizar algoritmos que sejam capazes de extrair a informação da imagem captada

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Celebração de Convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e o Município de Mogi das Cruzes, CNPJ n.º 46.523.270/0001-88, visando a transferência de recursos financeiros no montante de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) pelo Estado ao Município, oriundos de Emenda Parlamentar Individual, destinado à aquisição e adaptação de 09 (nove) câmeras digitais para reconhecimento de caracteres, permitindo identificar placas de veículos, possibilitando um Sistema Integrado de Proteção, Operações e Monitoramento da Segurança Pública, exclusivamente, objetivando apoiar as atividades institucionais das Guardas Municipais e com recurso de origem em Emenda Parlamentar.





METAS A SEREM ATINGIDAS

A celebração do presente Convênio terá como objetivo apoiar as atividades institucionais da Guarda Municipal e estabelecer a parceria entre o Estado e o Município Mogi das Cruzes, à aquisição e adaptação de 09 (nove) câmeras digitais para reconhecimento de caracteres, permitindo identificar placas de veículos, possibilitando um Sistema Integrado de Proteção, Operações e Monitoramento da Segurança Pública, exclusivamente, visando adequar e otimizar a atual infraestrutura dos serviços prestados pela Guarda Municipal nas atividades relacionadas às suas atribuições funcionais para preservação do patrimônio público da Cidade e aumento de sensação de segurança.

ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO

As ações pertinentes à execução do Convênio serão executadas durante o prazo de vigência do Convênio, com o prazo de início da execução, a contar da data da sua assinatura, e com prazo de término da execução conforme a vigência do convênio; tendo o acompanhamento, supervisão, controle, fiscalização e aprovação dos procedimentos por representantes indicados pelos partícipes, nos termos da Cláusula Segunda do ajuste.

ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO			
Ordem	Etapa	Ações	Duração
1	1.1	Março/22 a Abril/22	Elaboração do Processo Certame Licitatório
2	1.2	Maio/2022	Abertura de Edital
3	1.3	Julho/2022	Homologação e Adjudicação
4	1.4	Agosto/2022	Assinatura do Contrato e sua Publicação
5	1.5	Setembro/2022	Autorização de Fornecimento

Proc 4769 200

6	1.6	Outubro/2022	Recebimento dos Bens Provisórios
7	1.7	Dezembro/2022 e Janeiro/2023	Recebimento dos Bens Definitivo
9	1.8	Fevereiro/2023	Aceite e Ateste da Nota Fiscal
9	1.9	Março/2023	Pagamento

O cronograma de execução do objeto corresponderá ao período previsto para o Convênio e será detalhado e discriminado pela Prefeitura Municipal, a quem caberá a responsabilidade pela execução e boa aplicação dos recursos públicos, após a conclusão de todo o procedimento licitatório competente, em conformidade com a Lei n.º 8.666/93.

PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS (Cronograma de Desembolso)

O repasse de recursos de responsabilidade do Estado, oriundo de Emenda Parlamentar no valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) obedecerá ao cronograma de desembolso do orçamento do Estado, sendo repassados, por meio de depósitos do órgão competente, em conta poupança aberta especificamente para este convênio, junto à agência do Banco do Brasil S/A, já informada pela Municipalidade.

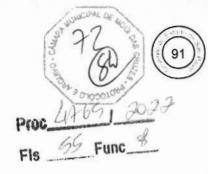
Ao Município caberá a providenciar a execução das etapas e aplicação dos recursos financeiros recebido da Fazenda Pública Estadual, observando que o cronograma de desembolso da Prefeitura será concebido de acordo com a realização do projeto e o pagamento será efetuado pela Prefeitura Municipal.

Caso seja necessário, o Município disponibilizará recursos financeiros suplementares para a complementação objeto do presente convênio, referente ao grafismo, instalação de sinais luminosos e sonoros, bem como sistema de comunicação.

DURAÇÃO: 12 meses



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES



INÍCIO: 30/03/2022

TÉRMINO: 30/03/2023

PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO

Será dado início à execução do Convênio com os procedimentos licitatórios a serem realizados pela Municipalidade, após observados os tramites administrativos, estando o seu término previsto para um ano, a contar da data da assinatura do instrumento.

Mogi das Cruzes, 22 de Fevereiro de 2022

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES







PROCESSO EXERCÍCIO FOLHA N.º 56 2022 4765 31/03/2022 DATA RUBRICA

INTERESSADO:

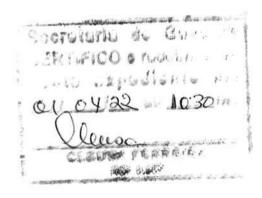
SECRETARIA DE SEGURANÇA

À Secretaria de Governo,

Juntado o Plano de Trabalho, restituo o presente para os demais fins.

Mogi das Cruzes, 31 de março de 2022

TORIEL ANGELO MOTA SARDINHA Secretário de Segurança





GABINETE DO PREFEITO



MINUTA - rbm

PROJETO DE LEI

4.765/2022

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, para a finalidade que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros, do Estado ao Município, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados à execução de ações relativas à aquisição de equipamentos de segurança pública, tais como câmeras digitais para reconhecimento de caracteres, em consonância com as respectivas obrigações, limites e demais características do mencionado instrumento, estabelecidos na minuta-padrão anexa, bem como no plano de trabalho disponibilizado na Plataforma do Programa SP Sem Papel do Governo Estadual, que ficam fazendo parte integrante da presente lei.

- Art. 2º O Município adotará as providências necessárias à execução do Convênio a que alude o artigo 1º desta lei, inclusive firmar termos aditivos que tenham por objeto eventuais ajustes, adequações e/ou prorrogações direcionadas para consecução de suas finalidades.
- Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor da Secretaria de Segurança, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para reforço da dotação orçamentária classificada conforme Índice Técnico anexo, que fica fazendo parte integrante desta lei, destinado à aquisição de equipamentos de segurança pública.

Parágrafo único. O valor do crédito adicional suplementar será coberto com recursos financeiros oriundos do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, provenientes do Convênio a que alude o artigo 1º desta lei.

Art. 4º Outros encargos que o Município vier a assumir com a execução do referido Convênio, em cumprimento às suas respectivas obrigações, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbn



GABINETE DO PREFEITO



ANEXO AO PROJETO DE LEI <u>ÍNDICE TÉCNICO</u> Proc. nº 4.765/2022

SUPLEMENTAR:

02.14.00	SECRETARIA DE SEGURANÇA	
02.14.01	SMSEG	
06.181.3004.1.230	Ampliação e Modernização da Segurança Pública	
4.0.00.00.00	Despesas de Capital	
4.4.00.00.00	Investimentos	
4.4.90.00.00	Aplicações Diretas	
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 100.000,00

CECDETADIA DE CECUDANCA

COBERTURA - O valor do crédito acima mencionado será coberto com recursos financeiros oriundos do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, provenientes do Convênio a ser celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e o Município de Mogi das Cruzes, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de segurança pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

SECRETARIA DE GOVERNO



PREFEITURA DE **NOGI DAS CRUZES**

PROCESSO Nº 4.765

EXERCÍCIO 2022

FOLHA Nº 59

DATA

INTERESSADO

Secretaria de Segurança

À Procuradoria Geral do Município A/C Dr. Fabio Mutsuaki Nakano

Visto. Ciente. Diante das novas informações inseridas nestes autos e do parecer retro exarado nessa Procuradoria Geral do Município, retornamos o presente para exame e manifestação da versão final da anexa minuta de projeto de lei às fls. 57/58, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, para a finalidade que especifica, e dá outras providências.

SGov, 5 de abril de 2022.

Francisco Cardoso de Camargo Secretário de Governo

SGov/rbm

RECEBIDO

As I Lyby horas

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO



Procuradoria-Geral do Munic Procuradoria do Consultivo Gera

Av. Vereador Narciso Yague Guimariles, 277, 3º an CEP 08780-900 · Mogi das Cruzes - SP Brasil

> Telefone (55 11) 4798-5057 www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 4.765/2022

FOLHA Nº

DESPACHO DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria do Consultivo Geral Doutor Luciano Lima Ferreira

Processo nº 4.765/2022

Interessada: Secretaria Municipal de Segurança

Retornam os autos para análise jurídica acerca da versão final da minuta do projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros, destinados à execução de ações relativas à aquisição de equipamentos de segurança pública.

Assim, quanto à minuta encartada às fls. 57/58, o texto proposto atende aos objetivos almejados, razão pela qual a aprovamos sob o aspecto jurídico-formal.

É o despacho de aprovação que submetemos para deliberação. Após, orienta-se o encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Governo para providências.

RGM, 6 de abril de 2022.

DALCIANI FELIZARDO

Procuradora do Município

OAB/SP n. 299,287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Encaminhe-se.

Fabio Mutsuaki Nakano Procurador - Geral do Município

OAB/SP 181.100

Vistos. De acordo.

Após ciência do P.G.M., encaminhem-se os autos

LUCIANO LIMA FERREIRA Procurador-Chefe do Consultivo OAB SP 278.031

ama

ecretaria de Governo



ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO E TRANSPORTES E SEGURANÇA PÚBLICA:

Projeto de Lei nº 52 / 2022 - Processo nº 78/2022

Visa a presente proposta Legislativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA, a iniciativa advém da solicitação da Secretaria de Segurança, por meio do Oficio nº 26/2022 - SMSEG, protocolizado sob o nº 4.765/ 2022, e como esclarece a sua ementa, autoriza o Poder Executivo a celebrar Convenio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública tendo por objeto a transferência de recursos financeiros, do Estado ao Município, no valor de R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), destinado a execução de ações relativas a equipamentos de segurança pública, tais como câmeras digitais para reconhecimento de caracteres, em consonância com as respectivas obrigações, limites e demais características do mencionado instrumento, que fazem parte integrante da proposição de

No mais, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua NORMAL TRAMITAÇÃO.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 20 de MAIO de 2022

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

FERNANDA MORENO DA SILVA Presidente

CARLOS LUCARESK Membro

IDUIGUES FERREIRA MARTINS Membro

COMISSÃO DE FINANCAS E ORCAMENTO:

PEDRO HIDERI KOMURA Presidente

MARIA LUIZA FERNANDES Membro

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO

COMISSÃO DE TRANSPORTES E SEGURANÇA PÚBLICA:

IDUIGUES FERREIRA MARTINS

MAURINO JOSÉ DA SILVA

Membro.

Presidente

EDSON ALEXANDRE PEREIRA

Membro

MAURINO JOSÉ DA SILVA

Membro

MILTON LINS DA SILVA Membro

VITOR SHOZO EMORI Membro

JOSE LUIZ FURTADO

Membro

MARCELO PORFIRIO DA SILVA

Membro

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO Membro





ESTADO DE SÃO PAULO

Mogi das Cruzes, em 03 de junho de 2.022.

17094 / 2022

07/06/2022 16:21

CAI: 275889

Ofício GPE n.º 194/22

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

OF N° 194/2022 AUTORIA DO EXECUTIVO AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 52/2022 QUE AUTORIZA O PODER EZECUTIVO A CELEBRAR

Conclusão: 29/06/2022

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV

Senhor Prefeito

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do Projeto de Lei n.º 52/22, de vossa autoria, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, para a finalidade que especifica, e dá outras providências, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 25 de maio p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência

os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES



PROJETO DE LEI

N° 52/22

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, para a finalidade que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros, do Estado ao Município, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados à execução de ações relativas à aquisição de equipamentos de segurança pública, tais como câmeras digitais para reconhecimento de caracteres, em consonância com as respectivas obrigações, limites e demais características do mencionado instrumento, estabelecidos na minuta-padrão anexa, bem como no plano de trabalho disponibilizado na Plataforma do Programa SP Sem Papel do Governo Estadual, que ficam fazendo parte integrante da presente lei.
- **Art. 2º** O Município adotará as providências necessárias à execução do Convênio a que alude o artigo 1º desta lei, inclusive firmar termos aditivos que tenham por objeto eventuais ajustes, adequações e/ou prorrogações direcionadas para consecução de suas finalidades.
- Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor da Secretaria de Segurança, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para reforço da dotação orçamentária classificada conforme Índice Técnico anexo, que fica fazendo parte integrante desta lei, destinado à aquisição de equipamentos de segurança pública.
- Parágrafo único. O valor do crédito adicional suplementar será coberto com recursos financeiros oriundos do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, provenientes do Convênio a que alude o artigo 1º desta lei.
- Art. 4º Outros encargos que o Município vier a assumir com a execução do referido Convênio, em cumprimento às suas respectivas obrigações, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
 - Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.







Projeto de Lei nº 52/22

fls. 02

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 02 de junho de 2.022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

> MARCOS PAULO TAVARES FURLAN Presidente da Câmara

MAURO DE ASSIS MARGARIDO 1º Secretário

JULIANO MALAQUIAS BOTELHO 2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 02 de junho de 2.022, 461° da Fundação, 461° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

Paulo Soares Secretário Geral Legislativo





ANEXO AO PROJETO DE LEI n.º 52/22

ÍNDICE TÉCNICO

CECDETABLA DE CECUDANCA

SUPLEMENTAR:

02.14.00	SECRETARIA DE SEGURANÇA	
02.14.01	SMSEG	
06.181.3004.1.230	Ampliação e Modernização da Segurança Pública	
4.0.00.00.00	Despesas de Capital	
4.4.00.00.00	Investimentos	
4.4.90.00.00	Aplicações Diretas	
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	RS 100.000,00

COBERTURA - O valor do crédito acima mencionado será coberto com recursos financeiros oriundos do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, provenientes do Convênio a ser celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e o Município de Mogi das Cruzes, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de segurança pública.





OFÍCIO Nº 883/2022 - SGOV/CAM

Mogi das Cruzes, 13 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan** Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico **Nesta**

Assunto: Autógrafo das leis que especifica

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que essa Egrégia Câmara Municipal decretou e o Exmo. Senhor Prefeito sancionou as Leis nºs:

- 7.786, de 6 de maio de 2022, que dispõe sobre a oficialização e denominação do Centro de Lutas Boxeador Jackson Durães Souza, e dá outras providências;
- 7.787, de 6 de maio de 2022, que cria o Fundo Especial de Manutenção do Corpo de Bombeiros de Mogi das Cruzes, e dá outras providências;
- 7.792, de 18 de maio de 2022, que ratifica o Convênio Plataforma +Brasil nº 917643/2021, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Cidadania, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- 7.793, de 27 de maio de 2022, que institui o Programa Municipal de Aprendizagem com prioridade para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional, retirados do trabalho infantil e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social, na forma que especifica, e dá outras providências;
- 7.794, de 31 de maio de 2022, que fixa o índice de revisão geral dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, e dá outras providências;
- 7.795, de 1º de junho de 2022, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;





OFÍCIO Nº 883/2022 - SGOV/CAM - FLS. 2

- 7.796, de 1º de junho de 2022, que confere nova redação ao artigo 91 da Lei nº
 7.619, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a normatização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências;
- 7.797, de 6 de junho de 2022, que autoriza o Município de Mogi das Cruzes a contratar com a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências;
- 7.798, de 9 de junho de 2022, que denomina Parque Airton Nogueira o imóvel que especifica;
- 7.799, de 9 de junho de 2022, que dispõe sobre a criação do Museu de Vivências
 Educacionais MUVE, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências;
- 7.800, de 9 de junho de 2022, que ratifica o Convênio nº 000138/2021, celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Turismo e Viagens, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- 7.801, de 9 de junho de 2022, que ratifica o Contrato de Repasse nº 920171/2021/MDR/CAIXA, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Mogi das Cruzes, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- 7.802, de 9 de junho de 2022, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, para a finalidade que especifica, e dá outras providências;
- 7.803, de 9 de junho de 2022, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor da Secretaria de Educação, crédito adicional especial, para a finalidade que especifica, e dá outras providências.

Os autógrafos das referidas leis seguem anexos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

Rubens Pedro de Oliveira Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm



LEI Nº 7.802, DE 9 DE JUNHO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, para a finalidade que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros, do Estado ao Município, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados à execução de ações relativas à aquisição de equipamentos de segurança pública, tais como câmeras digitais para reconhecimento de caracteres, em consonância com as respectivas obrigações, limites e demais características do mencionado instrumento, estabelecidos na minuta-padrão anexa, bem como no plano de trabalho disponibilizado na Plataforma do Programa SP Sem Papel do Governo Estadual, que ficam fazendo parte integrante da presente lei.

Art. 2º O Município adotará as providências necessárias à execução do Convênio a que alude o artigo 1º desta lei, inclusive firmar termos aditivos que tenham por objeto eventuais ajustes, adequações e/ou prorrogações direcionadas para consecução de suas finalidades.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Município de Mogi das Cruzes, em favor da Secretaria de Segurança, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para reforço da dotação orçamentária classificada conforme Índice Técnico anexo, que fica fazendo parte integrante desta lei, destinado à aquisição de equipamentos de segurança pública.

Parágrafo único. O valor do crédito adicional suplementar será coberto com recursos financeiros oriundos do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, provenientes do Convênio a que alude o artigo 1º desta lei.

Art. 4º Outros encargos que o Município vier a assumir com a execução do referido Convênio, em cumprimento às suas respectivas obrigações, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.





MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.802/2022 - FLS.2

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 9 de junho de 2022, 461° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

Francisco Cardoso de Camargo Filho Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 9 de junho de 2022. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.

SGov/rbm



ANEXO À LEI N° 7.802/2022 ÍNDICE TÉCNICO Proc. n° 4.765/2022

SUPLEMENTAR:

02.14.00	SECRETARIA DE SEGURANÇA	
02.14.01	SMSEG	
06.181.3004.1.230	Ampliação e Modernização da Segurança Pública	
4.0.00.00.00	Despesas de Capital	
4.4.00.00.00	Investimentos	
4.4.90.00.00	Aplicações Diretas	
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 100,000,00

COBERTURA - O valor do crédito acima mencionado será coberto com recursos financeiros oriundos do excesso de arrecadação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com suas alterações posteriores, provenientes do Convênio a ser celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e o Município de Mogi das Cruzes, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de segurança pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 9 de junho de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

ANEXO

CONVÊNIO GSSP/ATP-

Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo e o Município de SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a transferência de recursos financeiros oriundos de Emenda Parlamentar Impositiva, destinados a aquisição de bens nela especificados e neste instrumento detalhados.

Aos dias do mês de 2021, o Estado de São Paulo, doravante denominado ESTADO, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, doravante denominada SSP, neste ato representado pelo Titular da Pasta, o Gen JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPO, devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Governador nos autos do Processo GS/SSP n.º XXXXXX/2020, e a Prefeitura do Municipal de XXXXXXXXX, neste ato representado pelo Prefeito Municipal XXXXXXXXX, doravante denominado MUNICÍPIO, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, celebram o presente convênio em conformidade com as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente Convênio tem como objeto a transferência de recursos financeiros do Estado, oriundos de Emenda Parlamentar individual, para o Município, com vistas à aquisição de XXXXXXXXXXX de acordo com o Plano de Trabalho que integra o presente expediente, como Anexo.

Parágrafo único: O Secretário de Segurança Pública, amparado em manifestação fundamentada do setor técnico da Pasta, poderá autorizar modificações incidentes sobre o Plano de Trabalho de que trata o "caput", para sua melhor adequação técnica ou financeira, que será formalizado mediante termo aditivo, vedados a alteração do objeto do ajuste ou o acréscimo de valor.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANCA PÚBLICA

CLÁUSULA SEGUNDA

Da Execução e Fiscalização do Convênio

Para efeito de acompanhamento da execução do presente ajuste, os partícipes terão os seguintes representantes, no grupo de Controle e Fiscalização:

- I do ESTADO: um representante da área de finanças da SSP e um representante da SSP na região, afeta ao objeto do convênio;
- II caberá ao MUNICÍPIO: dois servidores do MUNICÍPIO, indicados pelo
 Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo pelo menos um do setor de compras e licitações;
 - § 1º O grupo será coordenado pelo representante da área de finanças da SSP.
 - § 2º Ao grupo de Controle e Fiscalização incumbirá:
 - I- acompanhar a execução do convênio;
 - II- propor as adequações que se fizerem necessárias;
 - III- informar os partícipes de desvios e problemas detectados.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das obrigações dos Partícipes

Para a execução do presente convênio, o ESTADO e o MUNICÍPIO terão as seguintes obrigações:

1 - compete ao ESTADO, por intermédio da SSP:

- a) repassar o recurso financeiro para o Município, a fim de que sejam adquiridos os equipamentos previstos na Cláusula Primeira, conforme detalhamento estabelecido no Plano de Trabalho e respectivo cronograma de desembolso;
- b) supervisionar a execução integral do objeto do presente convênio, de responsabilidade exclusiva do Município;
- c) adotar as providências legais necessárias, aplicando as sanções cabíveis, em caso de desvirtuamento do objeto deste convênio;
 - d) analisar e aprovar as prestações de contas dos recursos repassados.

II - compete ao MUNICÍPIO:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA

SEGURANÇA PÚBLICA

- a) receber os recursos repassados e mantê-los em aplicação financeira, conforme indicado na cláusula sexta deste instrumento, até a sua efetiva utilização, exclusivamente, no objeto deste convênio;
- b) adquirir, sob sua exclusiva responsabilidade, os equipamentos de que cuida a cláusula primeira deste convênio, conforme as etapas de execução e o cronograma de desembolso previstos no Plano de Trabalho, com observância da legislação pertinente, em especial das Leis federais n.º 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como dos melhores padrões de qualidade e economia aplicáveis à espécie;
- c) aplicar os recursos exclusivamente para os fins aludidos no presente convênio;
- d) colocar à disposição da SSP a documentação referente à aplicação dos recursos financeiros e aos bens com eles adquiridos, permitindo ampla fiscalização da execução do objeto conveniado;
- e) prestar contas das aplicações dos recursos financeiros, conforme Manual de Orientação cedido pelo ESTADO, sem prejuízo do atendimento às instruções específicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- f) observar o disposto nos §§ 4°, 5°, e 6° do artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no tocante às aplicações financeiras dos recursos recebidos, no caso de sua não imediata utilização, e à devolução dos saldos financeiros remanescentes, nas hipóteses de conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do ajuste;
- g) contratar a aquisição dos bens/serviços descritos no Plano de Trabalho com observância das disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e, quando o caso, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.
- h) responsabilizar-se exclusivamente pelos eventuais encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros, resultantes da execução do objeto do presente convênio, e por eventuais danos ou prejuízos causados a terceiros;
- § 1º A prestação de contas a que se refere a alínea "e" do inciso II desta cláusula será encaminhada pelo MUNICÍPIO ao ESTADO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da aquisição de que cuida a cláusula primeira, e será encartada aos autos do processo correspondente para exame por parte de seu órgão competente.
- § 2º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do presente convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à SECRETARIA, através de guia de recolhimento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, nos termos do artigo 116, Parágrafo 6°, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º - O ESTADO informará o MUNICÍPIO sobre eventuais irregularidades encontradas na prestação de contas, as quais deverão ser sanadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento desta comunicação, aplicando-se o mesmo procedimento do parágrafo anterior no caso de recolhimento de valores utilizados indevidamente.

§ 4º - O descumprimento de quaisquer das cláusulas das obrigações previstas neste Convênio, bem como a configuração de quaisquer das situações descritas nos incisos I a III do Parágrafo 3º, artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal n.º 8.883, de 08 de junho de 1994, autoriza o ESTADO a suspender a liberação de recursos financeiros ao MUNICÍPIO, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

CLÁUSULA QUARTA

Do Valor

O valor do presente convênio é de R\$ (), sendo R\$ () de responsabilidade do ESTADO, oriundos de Emenda Parlamentar Individual, e R\$ () de responsabilidade do MUNICÍPIO, em contrapartida.

CLÁUSULA QUINTA

Da Liberação dos Recursos Financeiros

Os recursos indicados na cláusula primeira, de responsabilidade do ESTADO, serão repassados ao MUNICÍPIO conforme previsto no cronograma de desembolso estabelecido no Plano de Trabalho, e desde que atendidas as formalidades legais e regulamentares vigentes.

CLÁUSULA SEXTA

Dos Recursos Financeiros e de sua Aplicação



PROCURADORIA GERAL DO ESTADE CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

Os recursos de resp	onsabilidade do	ESTADO, a	serem transferidos a
MUNICÍPIO, são provenientes do	Programa de Ti	rabalho	, e onerarão
unidade orçamentária			

§ 1º - Os recursos transferidos pelo ESTADO ao MUNICÍPIO, em função deste ajuste, serão depositados em conta vinculada ao convênio, no Banco de Brasil S.A., devendo ser aplicados, exclusivamente, na aquisição objetivada neste convênio.

§ 2º - O MUNICÍPIO deverá observar ainda:

- 1. No período correspondente ao intervalo entre a liberação dos recursos e a sua utilização, o valore total correspondente deverá ser aplicado, por intermédio do Banco do Brasil S.A., em caderneta de poupança, se o seu for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos recursos se verificar em prazos inferiores a um mês;
- As receitas financeiras auferidas serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio, e aplicadas, exclusivamente, na aquisição objetivada neste convênio, devendo os respectivos demonstrativos integrar as prestações de constas do ajuste;
- 3. Quando da prestação de contas de que trata a cláusula terceira, inciso II, alínea "e", deverão ser apresentados os extratos bancários contendo o movimento diário (histórico) da conta, juntamente com a documentação referente à aplicação das disponibilidades financeiras, a serem fornecidos pelo Banco do Brasil S.A.;
- 4. O descumprimento do disposto deste parágrafo obrigará o MUNICÍPIO à reposição ou restituição do numerário recebido, acrescido da remuneração decorrente da aplicação financeira adotada, computada desde a data do repasse até a data do efetivo depósito.
- 5. O valor previsto neste convênio será destinado exclusivamente à execução de seu objeto descrito na Cláusula Primeira, não se destinando à remuneração de pessoas ou equipes disponibilizadas pelos partícipes, sendo inadmissível a retenção de qualquer quantia para remunerar a administração do ajuste.
- Concluído o ajuste, os valores não utilizados, seja em razão da economia decorrente de processo licitatório ou qualquer outro motivo, deverão ser restituídos ao Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTAD CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

CLÁUSULA SÉTIMA

Do Prazo de Vigência

O prazo de vigência do presente convênio é de _____, a contar da data de sua assinatura.

§ 1º - Havendo motivo relevante e interesse dos partícipes, o presente convênio poderá ter seu prazo de execução prorrogado, mediante termo aditivo e prévia autorização do Secretário de Segurança, observado o limite máximo de 05 (cinco) anos de vigência.

§ 2º - A mora na liberação dos recursos, quando devidamente comprovada, ensejará a prorrogação deste convênio, desde que autorizada pelo Titular da Pasta, pelo mesmo número de dias de atraso da respectiva liberação, independentemente de termo aditivo.

CLÁUSULA OITAVA

Da Denúncia e da Rescisão

Este convênio poderá ser denunciado, por desinteresse dos partícipes, a qualquer tempo, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de quaisquer de suas cláusulas.

Parágrafo único – Ocorrendo a rescisão ou denúncia do presente convênio, cada partícipe responderá pelas obrigações assumidas até a data de assinatura do respectivo termo de encerramento, devendo o MUNICÍPIO apresentar ao ESTADO, no prazo de até 30 (trinta) dias, a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações assumidas até aquela data e a respectiva a prestação de contas.

CLÁUSULA NONA

Ação Promocional

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente convênio, deverá ser, obrigatoriamente, consignada a participação do Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Segurança Pública, obedecidos os padrões estipulados por esta última, ficando vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do § 1°, do artigo 37, da Constituição Federal.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

CLÁUSULA DÉCIMA

Da prestação de Contas

Observadas as atribuições de cada partícipe, deverá o MUNICÍPIO apresentar prestações parciais, ao final de cada etapa, e prestação de contas final à SSP, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do término do convênio, sem prejuízo do cumprimento de suas obrigações junto ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação de regência.

- § 1º O MUNICÍPIO anexará às prestações de contras os extratos bancários contendo o movimento diário da conta, juntamente com a documentação referente à aplicação dos recursos financeiros, na forma da cláusula sexta.
- § 2º As notas fiscais/faturas deverão ser emitidas em nome do MUNICÍPIO e conter menção ao Convênio SSP, seguido do número constante do preâmbulo deste instrumento.
- § 3º A SSP informará o MUNICÍPIO sobre eventuais irregularidades encontradas nas prestações de contas, as quais deverão ser sanadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.
- 4º Os relatórios de execução deverão conter: a) cópia do despacho adjudicatório nas licitações realizadas ou justificadas pra sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando for o caso; b) cópia do contrato ou nota de empenho para aquisição dos bens; c) demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida (se houver), os rendimentos auferidos da aplicação financeira, quando for o caso e os saldos; d) relação dos bens adquiridos com os recursos do ESTADO, devidamente patrimoniados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas ou relativas à execução ou interpretação do presente ajuste, não resolvidas na esfera administrativa, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Processo n.º



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

E, por estarem de acordo, assinam os partícipes o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das duas testemunhas abaixo subscritas.

São Paulo,

de

de 2021.

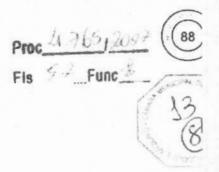
Gen JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS Secretário da Segurança Pública

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS:	
Nome:	Nome:
RG:	RG:
CPF:	CPF:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES



PLANO DE TRABALHO

JUSTIFICATIVA

O Poder Público Municipal pode colaborar de forma efetiva na prevenção da criminalidade, através de políticas públicas complementares que auxiliem as Polícias Estaduais a cumprirem seu mister com mais eficiência. O incremento da Guarda Municipal de Mogi das Cruzes, através da aquisição de 09 (nove) câmeras digitais para reconhecimento de caracteres, permitindo identificar placas de veículos, possibilitando um Sistema Integrado de Proteção, Operações e Monitoramento da Segurança Pública, será aliada ao conjunto de câmeras já existentes na cidade e àqueles também em fase de aquisição e que formarão a chamada "barreira eletrônica", através de um sistema de monitoramento de rede. Tais projetos aumentarão a sensação de segurança da população, bem como libera o efetivo da Polícia Militar de eventuais atribuições relacionadas ao policiamento de equipamentos públicos municipais.

Qualquer atividade que exija o gerenciamento de veículos pode tornar-se complexa devido ao grande número de carros, desde um simples controle de acesso à estacionamento ou até mesmo o gerenciamento de tráfego de uma cidade. A implantação de sistemas inteligentes podem auxiliar em determinadas atividades, automatizando a leitura de placas em imagens digitais, facilitando e otimizando atividades que envolvam o gerenciamento de veículos. Tal problema é subdivido em quatro etapas: captura de imagem do veículo, detecção da placa, segmentação de caracteres e reconhecimento de caracteres. Devido a isso, para desenvolver sistemas inteligentes é necessário utilizar algoritmos que sejam capazes de extrair a informação da imagem captada

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Celebração de Convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, e o Município de Mogi das Cruzes, CNPJ n.º 46.523.270/0001-88, visando a transferência de recursos financeiros no montante de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) pelo Estado ao Município, oriundos de Emenda Parlamentar Individual, destinado à aquisição e adaptação de 09 (nove) câmeras digitais para reconhecimento de caracteres, permitindo identificar placas de veículos, possibilitando um Sistema Integrado de Proteção, Operações e Monitoramento da Segurança Pública, exclusivamente, objetivando apoiar as atividades institucionais das Guardas Municipais e com recurso de origem em Emenda Parlamentar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES



METAS A SEREM ATINGIDAS

A celebração do presente Convênio terá como objetivo apoiar as atividades institucionais da Guarda Municipal e estabelecer a parceria entre o Estado e o Município Mogi das Cruzes, à aquisição e adaptação de 09 (nove) câmeras digitais para reconhecimento de caracteres, permitindo identificar placas de veículos, possibilitando um Sistema Integrado de Proteção, Operações e Monitoramento da Segurança Pública, exclusivamente, visando adequar e otimizar a atual infraestrutura dos serviços prestados pela Guarda Municipal nas atividades relacionadas às suas atribuições funcionais para preservação do patrimônio público da Cidade e aumento de sensação de segurança.

ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO

As ações pertinentes à execução do Convênio serão executadas durante o prazo de vigência do Convênio, com o prazo de início da execução, a contar da data da sua assinatura, e com prazo de término da execução conforme a vigência do convênio; tendo o acompanhamento, supervisão, controle, fiscalização e aprovação dos procedimentos por representantes indicados pelos partícipes, nos termos da Cláusula Segunda do ajuste.

Ordem	Etapa	Ações	Duração
1	1.1	Março/22 a Abril/22	Elaboração do Processo Certame Licitatório
2	1.2	Maio/2022	Abertura de Edital
3	1.3	Julho/2022	Homologação e Adjudicação
4	1.4	Agosto/2022	Assinatura do Contrato e sua Publicação
5	1.5	Setembro/2022	Autorização de Fornecimento



Proc 44 Func 4

6	1.6	Outubro/2022	Recebimento dos Bens Provisórios
7	1.7	Dezembro/2022 e Janeiro/2023	Recebimento dos Bens Definitivo
9	1.8	Fevereiro/2023	Aceite e Ateste da Nota Fiscal
9	1.9	Março/2023	Pagamento

O cronograma de execução do objeto corresponderá ao período previsto para o Convênio e será detalhado e discriminado pela Prefeitura Municipal, a quem caberá a responsabilidade pela execução e boa aplicação dos recursos públicos, após a conclusão de todo o procedimento licitatório competente, em conformidade com a Lei n.º 8.666/93.

PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS (Cronograma de Desembolso)

O repasse de recursos de responsabilidade do Estado, oriundo de Emenda Parlamentar no valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) obedecerá ao cronograma de desembolso do orçamento do Estado, sendo repassados, por meio de depósitos do órgão competente, em conta poupança aberta especificamente para este convênio, junto à agência do Banco do Brasil S/A, já informada pela Municipalidade.

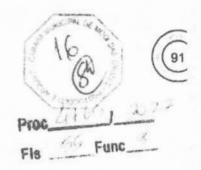
Ao Município caberá a providenciar a execução das etapas e aplicação dos recursos financeiros recebido da Fazenda Pública Estadual, observando que o cronograma de desembolso da Prefeitura será concebido de acordo com a realização do projeto e o pagamento será efetuado pela Prefeitura Municipal.

Caso seja necessário, o Município disponibilizará recursos financeiros suplementares para a complementação objeto do presente convênio, referente ao grafismo, instalação de sinais luminosos e sonoros, bem como sistema de comunicação.

DURAÇÃO: 12 meses



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES



INÍCIO: 30/03/2022

TÉRMINO: 30/03/2023

PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO

Será dado início à execução do Convênio com os procedimentos licitatórios a serem realizados pela Municipalidade, após observados os tramites administrativos, estando o seu término previsto para um ano, a contar da data da assinatura do instrumento.

Mogi das Cruzes, 22 de Fevereiro de 2022

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES



